

BOLETIM OFICIAL

Sexta-feira, 18 de março de 2022

Número 11

Dos assuntos para publicação no “Boletim Oficial” devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direção-Geral da Função Pública - Repartição de Publicações, a fim de se autorizar a sua publicação. Contactos: Tm. 96 697 72 63 - 95 591 68 03

Os pedidos de assinatura ou anúncios avulsos do “Boletim Oficial” devem ser dirigidos à Direção Comercial da INACEP - Imprensa Nacional, Empresa Pública -, Avenida do Brasil, Apartado 287 - 1204 Bissau Codex - Bissau Guiné-Bissau. Contactos: Tm. 96 662 71 24 - 97 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

4.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Assembleia Nacional Popular

Lei n.º 5/2022.

Regime Geral das Infrações Tributária

Lei n.º 6/2022

Código do Imposto Especial de Consumo

PARTE I

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 5/2022

REGIME GERAL DAS INFRAÇÕES TRIBUTÁRIA

Exposição de motivos

A matéria das infracções tributárias constitui com toda a certeza uma das áreas que mais urgentemente carece de revisão no sistema fiscal guineense e uma daquelas que mais importa rever no momento em que se dá início a um processo de reforma fiscal. No ordenamento jurídico nacional falta até hoje qualquer diploma que sistematize e dê tratamento coerente às infracções em matéria tributária. O Código Penal só em medida muito limitada se ocupa da matéria, disciplinando apenas o crime de fraude fiscal. A par deste, são as leis tributárias que tipificam crimes e transgressões e que fixam as regras processuais a que há-de obedecer a sua punição, de modo disperso, incoerente, e com

lacunas importantes. Na área fiscal, são as diferentes codificações dos impostos que tipificam transgressões muito variadas, de modo avulso e sem especial preocupação de coerência. Na área aduaneira, a situação é ainda pior, na medida em que ainda se aplica o contencioso aduaneiro colonial, aprovado pelo Decreto n.º 33531, de 21 de fevereiro de 1944, transitado por via da Lei n.º 1/73, de 24 de setembro, para a ordem jurídica do Estado da Guiné-Bissau. As normas deste contencioso são de difícil aplicação e carecem de adaptações interpretativas muitas vezes dependentes do intérprete e há muito ultrapassado pela evolução atual das Alfândegas. Se à dispersão e incoerência destas regras somarmos o acesso difícil aos textos legais, a terminologia obsoleta, a contradição com a legislação penal em vigor e regras de processo caídas em desuso, logo se compreende a urgência que há na revisão de toda esta matéria.

O presente regime geral das Infracções Tributárias procura sistematizar as infracções em matéria tributária, abrangendo tanto as regras de natureza fiscal e as de natureza aduaneira. O Regime Geral das Infracções Tributárias trata, portanto, de todas as infracções que respeitem aos tributos e demais imposições administrados pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e pela Direcção Geral das Alfândegas. Além disso, o novo regime geral abrange ao mesmo tempo crimes e contraordenações, os dois tipos essenciais de infracções tributárias, até agora objecto de tratamento muito incoerente. Na área fiscal, as transgressões eram disciplinadas nas diferentes codificações e o seu regime processual no Código de Processo Tributário. Na

área aduaneira, encontram-se no mesmo texto (Contencioso Aduaneiro) as regras substantivas e processuais relativas às transgressões. Com o novo Regime Geral das Infracções Tributárias, sistematiza-se o tratamento de um e outro tipo de ilícitos, com particular atenção às contraordenações, dada a sua importância na pedagogia dos contribuintes e dada a circunstância de faltar até hoje no ordenamento jurídico nacional qualquer regime geral das contraordenações que complemente o Código Penal.

A **Parte I** estabelece um conjunto de princípios e regras comuns, largamente coerentes com o Código Penal de 1993 e com o Código de Processo Penal do mesmo ano. Havendo esta base comum, aplicável aos crimes, é possível limitar o Regime Geral das Infracções Tributárias ao que reveste alguma especificidade ou que importa precisar em matéria tributária, como sucede com as regras de responsabilidade das pessoas colectivas, com a responsabilidade civil por coimas e multas ou com a matéria das sanções acessórias, esta última de importância crítica na prevenção e repressão dos ilícitos fiscais. Em matéria de contraordenações, e na falta de um diploma de enquadramento geral no ordenamento guineense, houve que incorporar regras atinentes a matérias como a determinação das coimas ou como as sanções acessórias, sendo certa que a punição das contraordenações sempre revestirá maior importância que a dos crimes na orientação das condutas dos contribuintes. Em certos pontos, foi possível buscar inspiração nas regras avulsas vigentes nos códigos fiscais em vigor, noutros houve que beber na experiência de outros ordenamentos próximos.

A **Parte II** do Regime Geral das Infracções Tributárias cuida das regras de processo aplicáveis às infracções tributárias. Quanto aos crimes, optou-se por limitar o regime geral ao que mostra alguma especificidade na área tributária e exige adaptação face ao Código de Processo Penal. No essencial, as regras do novo regime geral procuram precisar a tramitação do processo crime na sua fase de inquérito, em que é preponderante a intervenção da Administração Tributária e há que articular a sua actuação com as dos demais agentes da justiça, desde logo os órgãos de polícia, o Ministério Público e os Tribunais. Quanto às contraordenações as dificuldades são maiores, dadas as grandes lacunas que há no ordenamento jurídico nacional no que respeita ao regime processual, em certos pontos sujeito ainda ao Código de Processo Penal de 1929, noutros ao Código de Processo Tributário. O processo de contraordenação, agora unificado no domínio fiscal, é por isso objecto de tratamento mais alongado, seja na sua fase administrativa, seja na sua fase judicial. Em tudo isto não se ignora que as funções cometidas ao Tribunal Fiscal terão que ser objecto de revisão imediata, de modo a permitir uma aplicação plena do presente regime geral de infracções tributárias, atribuindo-lhe a independência orgânica necessária própria dos tribunais.

A **Parte III** do Regime Geral ocupa-se da tipificação dos crimes e contraordenações, distinguindo os dois tipos de ilícitos. Assim, no âmbito fiscal, somam-se ao crime de fraude fiscal, já

previsto no Código Penal, crimes como o abuso de confiança fiscal, essencial na disciplina dos regimes de retenção na fonte e repercussão tributária, ou como a violação do segredo fiscal ou bancário. No âmbito aduaneiro, também adionam-se ao crime de fraude fiscal, o contrabando, introdução fraudulenta no consumo, violação de garantias aduaneiras, quebras de marcas ou selos, receptação de mercadorias objeto de crime aduaneiro que antes eram sancionadas ao nível transgressional. As contraordenações em matéria fiscal são sistematizadas e desenvolvidas, procurando consumir as transgressões avulsas que até agora se encontravam dispersas pelas diferentes codificações tributárias e somando-lhe outras novas que se encontravam omissas. É assim que se disciplinam ilícitos como o atraso na entrega de declarações, o atraso na entrega da prestação tributária, a falta de contabilidade, a falsidade informática ou a recusa na emissão de facturas, omissões e inexactidão de documentos, atraso de entrega ou exibição de documentos, entre outros.

Assim,

Nos termos da alínea e), do n.º 1 e do 2, do artigo 100.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia Nacional Popular a seguinte proposta de lei para ser aprovada como lei:

PARTE I PARTE GERAL

CAPÍTULO I REGRAS COMUNS

ARTIGO 1.º Âmbito de aplicação

1. O Regime Geral das Infracções Tributárias aplica-se às infracções das normas reguladoras dos tributos públicos administrados pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e pela Direcção-Geral das Alfandegas.

2. O presente regime não é aplicável às contribuições devidas ao sistema de segurança social.

ARTIGO 2.º Direito subsidiário

Em matéria de infracções tributárias aplicam-se subsidiariamente, o Código de Processo Tributário, o Código de Processo Penal, o Código Penal e, quanto à execução de coimas e multas, o Código de Processo Civil, o Código Civil e Legislação Complementar.

ARTIGO 3.º Conceito e espécies de infracções tributárias

1. São infracções tributárias os factos típicos, ilícitos e culposos declarados puníveis pelas leis tributárias. As infracções tributárias podem ser crimes ou contraordenações.

2. Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contraordenações, o agente é punido a título de crime, sem prejuízo das penas acessórias aplicáveis à última espécie de infracções.

3. Quando um tipo legal de infração tributária compreenda um certo resultado, o facto abrange não só a ação adequada a produzi-lo, como a omissão da ação adequada a evitá-lo, salvo se outra for a intenção da lei.

4. Só é punível a prática de um facto por omissão quando sobre o omitente recaia um dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar o resultado típico.

ARTIGO 4.º

Aplicação da lei no tempo e no espaço

1. A infração tributária considera-se praticada no momento em que o infrator atuou ou, no caso omissivo, deveria ter atuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.

2. A infração tributária considera-se praticada tanto no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de participação, o infrator atuou ou, no caso omissivo, deveria ter atuado, como naquele em que o resultado típico se tenha produzido.

ARTIGO 5.º

Infrações por omissão

1. As infrações tributárias por omissão consideram-se praticadas na data em que termine o prazo para o cumprimento das obrigações tributárias em causa e na área da Administração Tributária em que essas obrigações devessem ter sido cumpridas.

2. A tentativa da comissão de crimes tributários é punível nos termos da legislação penal.

ARTIGO 6.º

Responsabilidade das pessoas coletivas

1. As pessoas coletivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades fiscalmente equiparadas são responsáveis pelas infrações previstas na presente lei quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e no interesse colectivo.

2. A responsabilidade das pessoas coletivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades fiscalmente equiparadas é excluída quando o agente tiver atuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3. A responsabilidade criminal das entidades referidas no nº1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

4. A responsabilidade por contraordenação das entidades referidas no nº 1 exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

5. Se a multa ou coima for aplicada a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.

ARTIGO 7.º

Atuação em nome de outrem

1. É punível quem aja voluntariamente como membro de órgão de pessoa coletiva ou entidade fiscalmente equiparada, ou como representante legal ou voluntário de outrem.

2. O disposto no número anterior aplica-se mesmo quando:

- a) A infração exija determinados elementos pessoais e estes se verifiquem apenas na pessoa do representado;
- b) O agente pratique o facto no seu próprio interesse ou o representante actue no interesse do representado;
- c) O ato jurídico que serve de fundamento à representação seja ineficaz.

ARTIGO 8.º

Responsabilidade civil por multas e coimas

1. Os administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração em pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas e outras entidades fiscalmente equiparadas são subsidiariamente responsáveis:

- a) Pelas multas ou coimas aplicadas a infracções por factos praticados no período do exercício do seu cargo ou por factos anteriores quando tiver sido por culpa sua que o património da sociedade ou pessoa colectiva se tornou insuficiente para o seu pagamento;
- b) Pelas multas ou coimas devidas por factos anteriores quando a decisão definitiva que as aplicar for notificada durante o período do exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento.

2. A responsabilidade subsidiária prevista no número anterior é solidária se forem várias as pessoas a praticar os actos ou omissões culposas de que resulte a insuficiência do património das entidades em causa.

3. As pessoas referidas no nº 1, bem como os técnicos oficiais de contas e despachantes oficiais são ainda subsidiariamente responsáveis, e solidariamente entre si, pelas coimas devidas pela falta ou atraso de quaisquer declarações que devam ser apresentadas no período de exercício de funções, quando não comuniquem, até 30 dias após o termo do prazo de entrega da declaração, à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos ou a Direcção-Geral das Alfândegas as razões que impediram o cumprimento atempado da obrigação e o atraso ou a falta de entrega não lhes seja imputável.

4. Não se aplica o disposto no presente artigo caso fique provado que o responsável tomou as providências e cautelas necessárias para fazer observar as prescrições legais ou regulamentares.

ARTIGO 9.º

Subsistência da dívida Tributaria

O cumprimento das sanções aplicadas em caso algum exonera o condenado do pagamento da prestação tributária em dívida e dos respectivos juros.

CAPÍTULO II

REGRAS APLICÁVEIS AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS

ARTIGO 10.º

Penas principais dos crimes tributários

1. As penas principais aplicáveis aos crimes tributários são:

- a) A prisão até 5 anos ou a multa de 10 dias até 2000 dias, tratando-se de pessoas singulares;
- b) A multa de 30 dias até 2500 dias, tratando-se de pessoa colectiva, sociedade, ainda que irregularmente constituída, ou outra entidade fiscalmente equiparada.

2. Cada dia de multa corresponde à seguinte quantia, que o tribunal fixa em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos:

- a) Entre 100 FCFA e 1.000 FCFA tratando-se de pessoas singulares;
- b) Entre 300 FCFA e 3.000 FCFA, tratando-se de pessoa colectiva, sociedade, ainda que irregularmente constituída, ou outra entidade fiscalmente equiparada.

3. Um mês de multa corresponde a 30 dias e um ano a 365 dias.

ARTIGO 11.º

Penas acessórias dos crimes tributários

As penas acessórias aplicáveis aos crimes tributários são:

- a) Interdição temporária do exercício de uma atividade ou profissão;
- b) Privação do direito a receber subvenções públicas;
- c) Perda de benefícios fiscais ou franquias aduaneiras ou inibição de os obter;
- d) Privação temporária do direito de participar em feiras, mercados, leilões ou arrematações e concursos de obras públicas, de fornecimento de bens ou serviços e de concessão, promovidos por entidades ou serviços públicos;
- e) Encerramento de estabelecimento ou de depósito;
- f) Cassação de licenças ou concessões e suspensão de autorizações;
- g) Divulgação da condenação a expensas do agente da infração;
- h) Dissolução da pessoa colectiva;
- i) Perda de mercadorias, meios de transporte e outros instrumentos do crime;
- j) Interdição temporária de realizar operações de importação.

2. A divulgação da condenação tem sempre lugar quando o infractor seja pessoa colectiva, sociedade, ainda que irregularmente constituída, ou outra entidade fiscalmente equiparada.

3. As penas acessórias referidas nas alíneas do número anterior, podem ser aplicadas cumulativamente, em número não

superior a duas e desde que, o seu conteúdo não seja coincidente, se o Tribunal concluir que é a forma adequada de prosseguir as finalidades de exigências de punição e de prevenção do crime.

ARTIGO 12.º

Condições de aplicação das penas acessórias

1. As penas a que se refere o artigo anterior são aplicáveis quando se verificarem os pressupostos previstos no Código Penal, observando-se as seguintes condições:

- a) A interdição temporária do exercício de uma actividade ou profissão pode ser ordenada quando a infração tiver sido cometida com abuso da profissão ou no exercício de actividade que dependa de título, autorização ou homologação pública;
- b) A privação do direito a receber subvenções públicas só pode recair sobre subvenções diretamente relacionadas com os deveres cuja violação foi punida;
- c) A privação do direito a usufruir de benefícios fiscais ou franquias aduaneiras ou a inibição de os obter só pode recair sobre benefícios ou franquias que não sejam inerentes ao regime jurídico de certa coisa ou direito;
- d) Não obsta ao encerramento de estabelecimento ou depósito a sua transmissão ou a cedência de direitos relacionados com a sua exploração, efetuada após a instauração do processo ou antes desta mas depois do cometimento do crime, salvo se, neste último caso, o adquirente tiver agido de boa fé;
- e) A cassação de licenças ou concessões e a suspensão de autorizações, deve incidir sobre aquelas em cujo uso tenha sido cometido o crime;
- f) A divulgação da condenação é efetuada mediante inserção em jornal periódico de grande divulgação, dentro dos 30 dias posteriores ao trânsito em julgado, de extrato organizado pelo tribunal, contendo a identificação do condenado, a natureza do crime, as circunstâncias fundamentais em que foi cometido e as sanções aplicadas, bem como através do site electrónico da Administração Tributária;
- g) A pena de dissolução de pessoa colectiva só é aplicável se esta tiver sido exclusiva ou predominantemente constituída para a prática de crimes tributários ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que a pessoa colectiva está a ser utilizada para esse efeito.

2. As penas de natureza temporária previstas nas alíneas a), b), c), d), f), e j), do nº 1 do artigo anterior, não podem ter duração superior a 3 anos, contados do trânsito em julgado da decisão condenatória.

ARTIGO 13.º

Perda de bens, mercadorias, meios de transporte e vantagens

1. As mercadorias e bens objeto ou instrumento dos crimes incluindo os meios de transporte, serão declaradas perdidas a

favor do Estado nos termos do Código Penal, ainda que pertençam a pessoa desconhecida, salvo se pertencerem a pessoa a quem não possa ser atribuída responsabilidade pela prática do crime.

2. No caso previsto na parte final do número anterior, o agente é condenado a pagar ao Estado uma importância igual ao valor dos bens ou mercadorias, devendo o proprietário dos bens ser responsável pelo pagamento dos direitos e demais imposições que forem devidas.

3. As coisas, direitos ou vantagens adquiridas em consequência da prática de crime tributário são declarados perdidos a favor do Estado nos termos do Código Penal.

ARTIGO 14.º

Dispensa e atenuação especial da pena

1. Se o agente repuser a verdade sobre a situação tributária e o crime for punível com pena de prisão igual ou inferior a dois anos, a pena pode ser dispensada nos seguintes casos:

- a) A ilicitude do facto e a culpa do agente não serem muito graves;
- b) A prestação tributária e demais acréscimos legais terem sido pagos ou terem sido restituídos os benefícios injustificadamente obtidos, até à dedução da acusação;
- c) A dispensa da pena se não opuserem razões de prevenção.

2. A pena será especialmente atenuada se o agente repuser a verdade fiscal e pagar a prestação tributária e demais acréscimos legais até à decisão final ou no prazo nela fixado.

ARTIGO 15.º

Prescrição, interrupção e suspensão do procedimento criminal

1. O procedimento por crime tributário extingue-se, por efeito de prescrição, nos termos do Código Penal.

2. O prazo de prescrição do procedimento criminal é reduzido ao prazo de caducidade do direito à liquidação da prestação tributária quando a infracção depender daquela liquidação.

3. O prazo de prescrição interrompe-se e suspende-se nos termos estabelecidos no Código Penal, mas a suspensão da prescrição verifica-se também por efeito da suspensão do processo, nos termos previstos no n.º 2, do artigo 27º e no artigo 29º.

CAPÍTULO III

REGRAS APLICÁVEIS ÀS CONTRAORDENAÇÕES TRIBUTÁRIAS

ARTIGO 16.º

Classificação das Contraordenações

1. As contraordenações tributárias qualificam-se como simples ou graves.

2. São contraordenações simples as puníveis com coima cujo limite máximo seja inferior a 3.000.000 FCFA.

3. São contraordenações graves as puníveis com coima cujo limite máximo seja igual ou superior a 3.000.000 FCFA e aquelas que, independentemente da coima, a lei qualifique como tal.

4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, atende-se à coima cominada em abstrato no tipo legal.

ARTIGO 17.º

Negligência

1. Salvo disposição da lei em contrário, as contraordenações tributárias são sempre puníveis a título de negligência.

2. Se a lei, relativamente ao montante máximo da coima, não distinguir o comportamento doloso do negligente, este só pode ser sancionado até metade daquele montante.

ARTIGO 18.º

Montante das coimas

1. As coimas aplicáveis a pessoas singulares podem elevar-se até ao valor máximo de:

- a) 30.000.000 FCFA, em caso de dolo;
- b) 15.000.000 FCFA, em caso de negligência.

2. Se o contrário não resultar da lei, as coimas aplicáveis a pessoas coletivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, ou outras entidades fiscalmente equiparadas podem elevar-se até ao valor máximo de:

- a) 60.000.000 FCFA, em caso de dolo;
- b) 30.000.000 FCFA, em caso de negligência.

3. O montante mínimo da coima a pagar é de 25.000 FCFA, excepto em caso de redução da coima, em que é de 15.000 FCFA.

4. Sem prejuízo dos limites fixados nos números anteriores, os limites estabelecidos nos números anteriores, os limites mínimo e máximo das coimas previstas nos diferentes tipos legais de contraordenação, são elevados para o dobro sempre que sejam aplicadas a uma pessoa colectiva, sociedade, ainda que irregularmente constituída, ou outra entidade fiscalmente equiparada.

5. As sanções aplicadas às contraordenações em concurso são sempre objecto de cúmulo material.

ARTIGO 19.º

Determinação da medida da coima

1. Sem prejuízo dos limites máximos fixados no artigo anterior, a coima deve ser graduada em função da gravidade do facto, da culpa do agente, da sua situação económica e, sempre que possível, deve exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contraordenação.

2. Se a contraordenações consistir na omissão da prática de um acto devido, a coima deverá ser graduada em função do tempo decorrido desde a data em que o facto devia ter sido praticado.

3. Os limites mínimo e máximo da coima aplicável à tentativa, só punível nos casos expressamente previstos na lei, são reduzidos para metade.

ARTIGO 20.º

Sanções acessórias

1. As sanções acessórias aplicáveis às contraordenações tributárias graves:

- a) Perda de objetos pertencentes ao agente ou a quem em benefício do qual o agente agiu;
- b) Privação do direito a receber subvenções públicas;
- c) Perda de benefícios fiscais e franquias aduaneiras ou inibição de os obter;
- d) Privação temporária do direito de participar em feiras, mercados, leilões ou arrematações e concursos de obras públicas, de fornecimento de bens ou serviços e de concessão, promovidos por entidades ou serviços públicos;
- e) Encerramento de estabelecimento ou de depósito;
- f) Cassação de licenças ou concessões e suspensão de autorizações;
- g) Divulgação da condenação a expensas do agente da infracção;
- i) Interdição temporária de realizar operações de importação;
- j) Apreensão temporária da carta de condução, pelo período máximo de um ano.

2. As sanções acessórias previstas no número anterior são aplicadas nos termos e condições que lhes correspondem no artigo 12.º.

ARTIGO 21.º

Redução da coima

1. As coimas pagas a pedido do agente são reduzidas nos termos seguintes:

- a) Se o pedido de pagamento for apresentado nos 30 dias posteriores ao da prática da infracção e não tiver sido levantado auto de notícia, recebida participação ou denúncia ou iniciado procedimento de inspecção tributária, para 25 % do montante mínimo legal;
- b) Se o pedido de pagamento for apresentado depois do prazo referido na alínea anterior e até ao termo do prazo para defesa, para 50 % do montante mínimo legal;

2. Sempre que a coima varie em função da prestação tributária, é considerado montante mínimo, para efeitos do número anterior, 25% da prestação tributária devida.

3. A redução da coima depende das seguintes condições:

- a) Pagamento da coima nos 15 dias posteriores ao da entrada nos serviços da Administração Tributária do pedido de redução;
- b) Pagamento da coima nos 15 dias posteriores à notificação da coima pela entidade competente, nos casos em que o valor da coima dependa de prestação a liquidar pela Administração Tributária e esta seja fixada em procedimento de inspecção;
- c) Cumprimento das obrigações tributárias que deram origem à infracção dentro do prazo previsto nas alíneas anteriores.

4. Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, é de imediato instaurado processo de contraordenação.

ARTIGO 22.º

Prescrição do processo e sanções

1. O processo por contraordenações extingue-se, por efeito da prescrição, logo que sobre a prática do facto sejam decorridos 5 anos.

2. A prescrição do processo suspende-se, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que o processo:

- a) Não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal;
- b) Estiver pendente a partir do envio do processo ao tribunal até à sua devolução à autoridade administrativa;
- c) Estiver pendente a partir da notificação do despacho que procede ao exame preliminar do recurso judicial da decisão a autoridade administrativa que aplica a coima, até à decisão final do recurso.

3. Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior, a suspensão não pode ultrapassar 6 meses.

4. A suspensão da prescrição verifica-se ainda por motivo da instauração de reclamação, recurso ou impugnação judicial em que se discuta a legalidade da liquidação ou inexigibilidade da dívida, de que dependa a qualificação dos factos constitutivos da infracção e, bem assim, no caso de pedido de redução da coima antes de instaurado o processo de contraordenações, desde a apresentação do pedido até à notificação para o pagamento.

5. A prescrição do processo por contraordenação interrompe-se:

- a) Com a comunicação ao arguido dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomados ou qualquer notificação;
- b) Com a notificação ao arguido para exercício do direito de audição ou com as declarações por ele prestadas no exercício desse direito;
- c) Com a realização de quaisquer diligências de prova, designadamente buscas e exames, ou com o pedido de auxílio às autoridades policiais ou qualquer autoridade administrativa.

6. No caso de concurso de infracções, a interrupção da prescrição do processo criminal dita a interrupção do processo por contraordenação.

7. O prazo de prescrição do processo por contraordenação é reduzido ao prazo de caducidade do direito à liquidação da prestação tributária quando a infracção depender dessa liquidação.

8. As sanções por contraordenação tributária prescrevem no prazo de 5 anos a contar da data da sua aplicação, sem prejuízo das causas de interrupção e suspensão previstas na lei.

PARTE II
REGRAS DE PROCESSO

CAPÍTULO I
REGRAS DO PROCESSO CRIMINAL

ARTIGO 23.º

Ação penal

A ação penal relativo aos crimes tributários é exercida nos termos da legislação processual penal em vigor, com as especialidades constantes das disposições do presente código.

ARTIGO 24.º

Aquisição da notícia do crime

1. A notícia do crime tributário adquire-se por conhecimento próprio do Ministério Público, dos órgãos da Administração Tributária com competência delegada para os actos de inquérito, por meio dos órgãos de polícia criminal ou dos agentes tributários e mediante denúncia.

2. A notícia do crime é sempre transmitida ao órgão da Administração Tributária com competência delegada para o inquérito.

3. Qualquer autoridade judiciária que no decurso de um processo por crime não tributário tome conhecimento de indícios de crime tributário dá deles conhecimento ao órgão da Administração Tributária competente.

4. O agente da Administração Tributária que adquira notícia de crime tributário transmite-a ao órgão da Administração Tributária competente.

5. A denúncia contém, na medida do possível, os elementos exigidos pelo artigo 179º, do Código de Processo Penal.

6. Os agentes da Administração Tributária e os órgãos de polícia criminal procedem de acordo com o disposto no artigo 178º do Código de Processo Penal sempre que presenciem crime tributário, devendo o auto de notícia ser remetido, no mais curto prazo, ao órgão da Administração Tributária competente para os actos de inquérito.

7. Em caso de flagrante delito por crime tributário punível com pena de prisão, as entidades referidas no número anterior procedem à detenção nos termos do artigo 184º, do Código de Processo Penal.

ARTIGO 25.º

Atos cautelares

1. Em caso de urgência ou perigo de demora, qualquer órgão de polícia criminal ou agente da Administração Tributária deve praticar os atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, nos termos do artigo 54º, do Código de Processo Penal.

2. O órgão ou agente que tiver praticado os actos cautelares referidos no número anterior dá imediato conhecimento ao Ministério Público, informando sobre as circunstâncias de recolha ou apreensão dos meios de prova.

ARTIGO 26.º

Flagrante delito

Em caso de flagrante delito por crime tributário punível com pena de prisão, ainda que com pena alternativa de multa, as entidades referidas no artigo anterior procedem à detenção do infrator, apresentando-o ao juiz competente nos prazos e termos previstos na lei processual penal.

ARTIGO 27.º

Tentativa

1. Há tentativa quando o agente prática, com dolo, atos de execução de uma infração sem que esta se consuma.

2. São atos de execução:

a) Os que correspondem, num ou nalguns elementos, à descrição do tipo de crime ou contraordenação;

b) Os que são idóneos à produção do resultado típico; e

c) Os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, são de natureza a fazer esperar que se lhes sigam atos das espécies indicadas nas alíneas anteriores.

3. A tentativa só é punível quando a lei expressamente o determinar.

4. Sendo punível a tentativa, a sanção é livremente atenuada, não podendo, porém, ser inferior ao limite mínimo legalmente previsto, salvo se outra for a determinação da lei.

ARTIGO 28.º

Inquérito

1. Os atos de inquérito para investigar os factos constitutivos de crime tributário, para determinar os seus agentes e responsabilidade e recolher provas em ordem a uma decisão sobre a introdução ou não dos autos em juízo, são realizados pelos órgãos da Administração Tributária com competência delegada para o efeito, no âmbito de processo de inquérito.

2. Adquirida a notícia do crime tributário, o órgão da Administração Tributária competente procede à instauração de inquérito, da qual dá imediato conhecimento ao Ministério Público.

3. Aos órgãos da Administração Tributária cabem, durante as diligências de inquérito, os poderes e funções que o Código de Processo Penal atribui aos órgãos de polícia criminal, presumindo-se-lhes delegada a prática dos atos que o Ministério Público pode atribuir àqueles órgãos.

4. Os órgãos da Administração Tributária praticam os atos de inquérito na direta orientação do Ministério Público e na sua dependência funcional, findos os quais o processo é enviado ao Ministério Público, dando lugar a processo penal tributário sob a forma de processo comum.

ARTIGO 29.º

Competência delegada

1. Sem prejuízo de a todo o tempo o processo poder ser avocado pelo Ministério Público, a competência para os actos de

inquérito a que se refere o artigo 25º, presumem-se delegados no Director-Geral das Contribuições e Impostos e no Director-Geral das Alfândegas, podendo estes subdelegar nos dirigentes dos serviços competentes para a inspecção e fiscalização tributária.

2. Para a execução dos atos de inquérito, o processo é instaurado no serviço da Administração Tributária da área onde o crime tiver sido cometido ou, na sua falta, nos serviços centrais competentes para a inspecção e fiscalização tributária.

3. Os atos de inquérito para cuja prática a competência é delegada nos termos do número 1 podem ser praticados pelos titulares dos órgãos e pelos funcionários e agentes dos respetivos serviços a quem tais funções sejam especialmente cometidas, ficando sujeitos ao regime de exercício de funções dos órgãos de polícia criminal.

4. Se o mesmo facto constituir crime tributário e crime comum ou quando a investigação do crime tributário assuma especial complexidade, o Ministério Público pode determinar a constituição de equipas também integradas por elementos a designar por outros órgãos de polícia criminal para procederem aos actos de inquérito.

ARTIGO 30.º

Conclusão dos atos de inquérito

1. Os atos de inquérito delegados nos órgãos da Administração Tributária devem estar concluídos no prazo máximo de 6 meses contados da data em que foi adquirida a notícia do crime.

2. No caso de ser intentado procedimento ou processo tributário em que se discuta situação tributária de cuja definição dependa a qualificação criminal dos factos, não é encerrado o processo de inquérito enquanto não for praticado acto definitivo ou proferida decisão final sobre a referida situação tributária, suspendendo-se, entretanto, o prazo a que se refere o número anterior.

3. Não serão concluídas as diligências de inquérito enquanto não for apurada a situação tributária ou contributiva da qual dependa a qualificação criminal dos factos, cujo procedimento tem prioridade sobre outros da mesma natureza.

4. Concluídos os actos de inquérito, o órgão da Administração Tributária ou de polícia criminal competente emite parecer fundamentado que remete ao Ministério Público juntamente com o processo.

ARTIGO 31.º

Decisão do Ministério Público

1. Recebido o processo e respectivo parecer, o Ministério Público procede nos termos dos artigos 202º a 205º do Código de Processo Penal, praticando os actos que considere necessários à realização das finalidades do inquérito.

2. Se o processo for por crime relativamente ao qual se encontre expressamente prevista na lei a possibilidade de dispensa da pena, o Ministério Público, ouvida a Administração Tributária, e com a concordância do juiz, pode decidir-se pelo arquivamento do processo, se se verificarem os pressupostos daquela dispensa.

4. Se a acusação tiver sido já deduzida, o juiz, enquanto esta decorrer, pode, com a concordância do Ministério Público e do arguido, ouvida a Administração Tributária, decidir-se pelo arquivamento do processo, se se verificarem os pressupostos da dispensa da pena.

5. Sendo arquivado o inquérito ou não deduzida a acusação, a decisão é comunicada à Administração Tributária para efeitos de procedimento por contraordenação, se for o caso.

ARTIGO 32.º

Suspensão do processo penal tributário

1. Se estiver a correr processo de impugnação judicial ou tiver lugar oposição à execução em que se discuta situação tributária de cuja definição dependa a qualificação criminal dos factos impugnados, o processo penal tributário suspende-se até que transitem em julgado as respectivas sentenças.

2. Se o processo penal tributário for suspenso, nos termos do número anterior, o processo que deu causa à suspensão tem prioridade sobre todos os outros da mesma espécie.

3. A sentença proferida em processo de impugnação judicial e a que tenha decidido da oposição de executado, uma vez transitadas, constituem caso julgado para o processo penal tributário apenas relativamente às questões nelas decididas e nos termos em que o foram.

ARTIGO 33.º

Assistência ao Ministério Público e comunicação das decisões

1. A Administração Tributária assiste tecnicamente o Ministério Público em todas as fases do processo, podendo designar para cada processo um agente da administração, que tem sempre a faculdade de consultar o processo e ser informado sobre a sua tramitação.

2. Em qualquer fase do processo, as respetivas decisões finais e os factos apurados relevantes para liquidação dos impostos em dívida são sempre comunicados à Administração Tributária.

CAPÍTULO II

REGRAS DO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 34.º

Âmbito

1. Ficam sujeitas ao processo de contraordenação tributário as infracções tributárias sem natureza criminal, salvo nos casos em que o conhecimento das contraordenações caiba aos tribunais comuns, caso em que é aplicável o disposto no capítulo anterior.

2. O processo de contraordenação fiscal aduaneira tem por finalidade o sancionamento das infracções fiscais aduaneiras sem natureza criminal através da aplicação de coimas e sanções acessórias.

ARTIGO 35.º

Regras de competência

1. A aplicação de coimas e sanções acessórias em matéria fiscal, ressalvadas as especialidades previstas na lei, compete às seguintes autoridades:

- a) DGCI
- i) Diretor-Geral das Contribuições e Impostos, quanto a contraordenações graves;
- ii) Secretários dos bairros fiscais e repartições regionais, quanto a contraordenações simples;
- iii) Diretor dos Serviços de Grandes Empresas, quanto a todas as contraordenações praticadas por contribuintes que caibam na sua jurisdição.
- b) Direção Geral das Alfândegas:
 - i) O Diretor Geral das Alfândegas;
 - ii) O Diretor de Antefraude;
 - iii) Os Diretores das Alfândegas;
 - iv) Os Chefes das Delegações Aduaneiras.

2. As decisões de aplicação de coimas e sanções acessórias podem ser objecto de recurso para o Tribunal competente.

ARTIGO 36.º

Base do processo de contraordenação

1. Podem servir de base ao processo de contraordenação:
 - a) O auto de notícia levantado por funcionário competente;
 - b) A participação de entidade oficial;
 - c) A denúncia feita por qualquer pessoa.
2. Pode também servir de base ao processo de contraordenação a declaração do contribuinte em que peça a regularização da situação tributária antes de instaurado o processo de contraordenação, quando não seja exercido o direito à redução da coima.

ARTIGO 37.º

Auto de notícia

1. A autoridade ou agente de autoridade que verificar pessoalmente os factos constitutivos da contraordenação tributária levantará auto de notícia, se para isso for competente, e enviá-lo imediatamente à entidade que deva instruir o processo.
2. O auto de notícia deve conter, sempre que possível:
 - a) A identificação do autuante e do autuado, com menção do nome, número de identificação fiscal de contribuinte, profissão, morada e outros elementos necessários;
 - b) O lugar onde se praticou a infração e aquele onde foi verificada;
 - c) A data da infração e da sua verificação;
 - d) A descrição dos factos constitutivos da infração;
 - e) A indicação das circunstâncias respeitantes ao infractor e à contraordenação;

- f) A menção das disposições legais que prevêm a infracção e cominam a sua sanção;
- g) A indicação das testemunhas que possam depor sobre a infracção;
- h) A assinatura do autuado e, na sua falta, a menção dos motivos desta;
- i) A assinatura do autuante.

ARTIGO 38.º

Infração verificada no decurso da ação de inspeção

1. Se a infração tiver sido verificada em procedimento de inspecção tributária e for requerida a redução da coima, deve fazer-se menção no relatório da inspecção que o auto de notícia não é elaborado ficando-se a aguardar o decurso do prazo de pagamento pelo contribuinte ou obrigado tributário com esse direito.
2. Após o decurso do prazo de pagamento sem que o mesmo seja efectuado, deve ser instaurado processo de contraordenação que tenha por base a declaração do contribuinte ou obrigado tributário a pedir a regularização da situação tributária

ARTIGO 39.º

Competência para o levantamento do auto de notícia

Sem prejuízo do disposto em lei especial, são competentes para o levantamento do auto de notícia, em caso de contraordenação tributária, além dos órgãos de polícia criminal com competência para fiscalização tributária, o Diretor-Geral das Contribuições e Impostos, os diretores de serviços, os chefes dos serviços locais, e os funcionários que exerçam funções de inspecção atribuídas por lei ou por determinação de superiores hierárquicos;

ARTIGO 40.º

Participação e denúncia

1. Se algum funcionário sem competência para levantar auto de notícia tiver conhecimento, no exercício ou por causa do exercício das suas funções, de qualquer contraordenação, participá-la-á, por escrito ou verbalmente, à autoridade competente para o seu processamento.
2. Qualquer pessoa pode denunciar contraordenação tributária junto dos serviços tributários competentes.
3. A participação e a denúncia verbais só terão seguimento depois de lavrado termo de identificação do participante ou denunciante.
4. A participação e a denúncia conterão, sempre que possível, os elementos exigidos para o auto de notícia.
5. O disposto neste artigo é também aplicável quando se trate de funcionário competente para levantar auto de notícia, desde que não tenha verificado pessoalmente a contraordenação.

ARTIGO 41.º

Processo de averiguações

1. Os atos de instrução para investigar os factos constitutivos de um crime tributário, para determinar os seus agentes e a responsabilidade deles, descobrir e recolher provas, em ordem a

uma decisão sobre a introdução ou não dos autos em juízo, são realizados pelos órgãos das administrações tributárias, com competência delegada, no âmbito de um processo de investigação.

2. O agentes tributários praticam os atos referidos no número anterior, na direta orientação do Ministério Público e na sua dependência funcional, findo os quais, o processo é enviado ao Ministério Público, dando lugar a um processo penal, sob a forma de processo comum.

ARTIGO 42.º

Nulidades no processo de contraordenação

1. Constituem nulidades insupríveis no processo de contraordenação tributário:

- a) O levantamento do auto de notícia por funcionário sem competência;
- b) A falta de assinatura do autuante e de menção de algum elemento essencial da infração;
- c) A falta de notificação do despacho para audição e apresentação de defesa;
- d) A falta dos requisitos legais da decisão de aplicação das coimas, incluindo a notificação do arguido.

2. Não constitui nulidade o facto de o auto ser levantado contra um só agente e se verificar, no decurso do processo, que outra ou outras pessoas participaram na contraordenação ou por ela respondem.

3. As nulidades referidas no nº1 têm por efeito a anulação dos termos subsequentes do processo que deles dependam absolutamente, devendo, porém, aproveitar-se as peças úteis ao apuramento dos factos.

4. Verificadas as nulidades constantes das alíneas a) e b) do n.º 1, o auto de notícia vale como participação.

5. As nulidades mencionadas são de conhecimento officioso e podem ser arguidas até a decisão se tornar definitiva.

ARTIGO 43.º

Suspensão para liquidação do tributo

1. Sempre que uma contraordenação tributária implique a existência de facto pelo qual seja devido tributo ainda não liquidado, o processo de contraordenação será suspenso depois de instaurado ou finda a instrução, quando necessária, e até que ocorra uma das seguintes circunstâncias:

- a) Ser o tributo pago no prazo previsto na lei ou no prazo fixado administrativamente;
- b) Haver decorrido o referido prazo sem que o tributo tenha sido pago nem reclamada ou impugnada a liquidação;
- c) Verificar-se o trânsito em julgado da decisão proferida em processo de impugnação ou o fim do processo de reclamação.

2. Dar-se-á prioridade ao processo de impugnação sempre que dele dependa o andamento do de contraordenação.

3. O processo de impugnação será, depois de findo, apensado ao processo de contraordenação.

4. Se durante o processo de contraordenação for deduzida oposição de executado em processo de execução fiscal de tributo de cuja existência dependa a graduação da coima, o processo de contraordenação tributário suspende-se até que a oposição seja decidida.

ARTIGO 44.º

Extinção do processo por contraordenação e da coima

1. O processo por contraordenação extingue-se nos seguintes casos:

- a) Morte do arguido;
- b) Prescrição ou amnistia, se a coima ainda não tiver sido paga;
- c) Pagamento voluntário da coima no decurso do processo de contraordenação tributária;
- d) Acusação recebida em procedimento criminal.

2. A obrigação de pagamento da coima e de cumprimento das sanções acessórias extingue-se com a morte do infrator.

ARTIGO 45.º

Execução da coima

1. As coimas aplicadas em processo de contraordenação tributário são cobradas coercivamente em processo de execução fiscal.

2. Quando as coimas, sanções pecuniárias e custas processuais não sejam pagas nos prazos legais será extraída certidão de dívida ou certidão da conta ou liquidação feita de harmonia com o decidido, a qual servirá de base à execução fiscal.

ARTIGO 46.º

Custas

As custas em processo de contraordenação tributário regem-se pelo Código de Processo Tributário.

SECÇÃO II

FASE ADMINISTRATIVA

ARTIGO 47.º

Competência para a instauração e inquérito

1. Salvo disposição legal em contrário, o processo de contraordenação em matéria tributária é instaurado:

- a) No serviço local da área em que se considere praticada a infracção;
- b) Na Direção de Serviços de Grandes Empresas, sempre que o agente da infração esteja abrangido pela respetiva jurisdição;
- c) Na Direção de Serviço de Ante-fraude, sempre que a fraude demonstre grande grau de complexidade e ter ocorrido em mais que um lugar.

2. O inquérito é coordenado pelo dirigente do serviço competente para a instauração do processo de contraordenação, podendo este solicitar a todas as entidades administrativas e policiais a respetiva cooperação.

3. O auto de notícia, levantado nos termos dos artigos 38.º e 39.º, dispensa a investigação e inquérito do processo de contraordenação, sem prejuízo da obtenção de outros elementos indispensáveis para a prova da culpabilidade do arguido ou para demonstrar a sua inocência.

ARTIGO 48.º

Registo e autuação dos documentos

1. Recebido qualquer dos documentos que sirva de base ao processo de contraordenação, o serviço competente procede ao seu registo e autuação.

2. Do registo constará o número de ordem atribuído ao processo, a data de entrada e o nome do indiciado como infractor.

3. Os documentos que sirvam de base ao processo de contraordenação serão remetidos ao serviço competente pelos autuantes e participantes ou, no caso das denúncias, por quem as tiver recebido.

ARTIGO 49.º

Notificação do arguido

1. O dirigente do serviço competente notifica o arguido dos factos apurados no processo de contraordenação e da punição em que incorre, comunicando-lhe também que no prazo de 15 dias pode apresentar defesa e juntar ao processo os elementos probatórios que entender, bem como utilizar as possibilidades de pagamento antecipado da coima nos termos do artigo 54º ou, até à decisão do processo, de pagamento voluntário nos termos do artigo 57º.

2. No caso de processo instaurado com base em auto de notícia, a descrição dos factos a que se refere o número anterior pode ser substituída pela cópia do auto.

ARTIGO 50.º

Defesa do arguido

1. A defesa do arguido pode ser produzida verbalmente no serviço tributário competente.

2. Após a apresentação da defesa, o dirigente do serviço tributário, caso considere necessário, pode ordenar novas diligências de investigação e instrução.

ARTIGO 51.º

Meios de prova

1. O dirigente do serviço tributário juntará sempre ao processo os elementos oficiais de que disponha ou possa solicitar para esclarecimento dos factos, designadamente os respeitantes à situação tributária do arguido.

2. As testemunhas, no máximo de três por cada infração, não são ajuramentadas, devendo a acta de inquirição ser por elas assinada ou indicar as razões da falta de assinatura.

3. As testemunhas e os peritos são obrigados a comparecer no serviço área da sua residência e a pronunciarem-se sobre a matéria do processo, sendo a falta ou recusa injustificada puníveis com sanção de 300.000 FCFA.

ARTIGO 52.º

Apreensão de bens

A apreensão de bens que tenham constituído objecto de contraordenação pode ser efectuada no momento do levantamento do auto de notícia ou no decurso do processo pela entidade competente para a aplicação da coima, sempre que seja necessária para efeitos de prova ou de garantia da prestação tributária, coima ou custas.

ARTIGO 53.º

Indícios de crime tributário

1. Se até à decisão do processo contraordenacional se revelar indícios de crime tributário, é de imediato instaurado o respectivo processo criminal.

2. Se os indícios de crime tributário respeitarem ao facto objecto do processo de contraordenação, suspende-se o procedimento e o respectivo prazo de prescrição até decisão do processo crime.

ARTIGO 54.º

Antecipação do pagamento da coima

1. Tratando-se de contraordenação simples, o arguido que pagar a coima no prazo para a defesa beneficia, por efeito da antecipação do pagamento, da redução da coima para um valor igual a metade e da redução a metade das custas processuais.

2. Caso o arguido não proceda, no prazo legal ou no prazo que seja fixado, à regularização da situação tributária, perde o direito à redução previsto no número anterior e o processo de contraordenação prossegue para fixação da coima e cobrança da diferença.

ARTIGO 55.º

Aplicação de coima

Finda a produção de prova, o dirigente do serviço tributário aplicará a coima, se esta for da sua competência, ou remete o processo ao órgão competente para a aplicação da coima no termos do artigo 35º.

ARTIGO 56.º

Arquivamento do processo

Ocorrendo causa extintiva do procedimento ou havendo dúvidas fundadas sobre os factos constitutivos da contraordenação que não seja possível suprir, a entidade competente para o seu conhecimento arquiva o processo.

ARTIGO 57.º

Pagamento voluntário

1. O pagamento voluntário da coima antes de proferida decisão final determina a sua redução para 75% do montante fixado, não podendo, porém, a coima a pagar ser inferior ao montante mínimo respectivo, e sem prejuízo das custas processuais.

2. Fixada a coima pela entidade competente, o arguido é notificado para a pagar voluntariamente no prazo de 15 dias, sob pena de perder o direito à redução previsto no número anterior.

3. O pagamento voluntário da coima não afasta a aplicação das sanções acessórias previstas na lei.

4. Se o arguido, até à decisão, não regularizar a situação tributária, perde o direito à redução a que se refere o n.º 1 e o processo prossegue para cobrança da parte da coima reduzida.

ARTIGO 58.º

Requisitos da decisão que aplica a coima

1. A decisão de aplicação a coima contém:
 - a) A identificação do infractor e eventuais participantes;
 - b) A descrição sumária dos factos e indicação das normas violadas e punitivas;
 - c) A coima e sanções acessórias, com indicação dos elementos que contribuíram para a sua fixação;
 - d) A indicação de que vigora o princípio da proibição da modificação da decisão em prejuízo do arguido;
 - e) A indicação do destino das mercadorias apreendidas;
 - f) A condenação em custas.

2. A notificação da decisão que aplicou a coima contém, além dos termos da decisão e do montante das custas, a advertência expressa de que, no prazo de 20 dias, o infractor deve efectuar o pagamento ou recorrer judicialmente, sob pena de se proceder à sua cobrança coerciva.

3. A notificação referida no número anterior é sempre da competência do serviço tributário referido no artigo 35.º.

SECÇÃO III

FASE JUDICIAL

ARTIGO 59.º

Recurso das decisões de aplicação das coimas

1. As decisões de aplicação das coimas e sanções acessórias podem ser objeto de recurso para o Tribunal Fiscal, no prazo de 20 dias após a sua notificação, a apresentar no serviço onde tiver sido instaurado o processo de contraordenação.

2. O pedido contém alegações, conclusões e a indicação dos meios de prova a produzir e é dirigido ao tribunal tributário de 1.ª instância da área do serviço referido no número anterior.

3. Até ao envio dos autos ao tribunal a autoridade recorrida pode revogar a decisão de aplicação da coima.

4. O recurso da decisão de aplicação de coima e sanção acessória regem-se pelas disposições do Código de Processo Tributário aplicáveis à impugnação judicial, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 60.º

Remessa do processo ao tribunal competente

1. Recebida a petição, o dirigente do serviço tributário remete o processo, no prazo de 30 dias, ao tribunal competente.

2. Sempre que o entender conveniente, o representante da Fazenda Pública pode oferecer qualquer prova complementar,

arrolar testemunhas, quando ainda o não tenham sido, ou indicar os elementos ao dispor da Administração Tributária que reputar conveniente obter.

ARTIGO 61.º

Audiência de discussão e julgamento

1. O Ministério Público deve estar presente na audiência de julgamento.

2. O representante da Fazenda Pública pode participar na audiência.

3. O arguido não é obrigado a comparecer à audiência, salvo se o juiz considerar a sua presença como necessária ao esclarecimento dos factos, podendo sempre fazer-se representar por advogado.

ARTIGO 62.º

Recurso da sentença

1. O arguido, o representante da Fazenda Pública e o Ministério Público podem recorrer da decisão do Tribunal da primeira instância para o tribunal de recurso competentes.

2. O recurso é interposto no prazo de 15 dias a contar da notificação do despacho, da audiência do julgamento ou, caso o arguido não tenha comparecido, da notificação da sentença

3. O recurso só tem efeito suspensivo se o arguido prestar garantia no prazo de 15 dias, por qualquer das formas previstas nas leis tributárias, salvo se demonstrar em igual prazo que a não pode prestar, no todo ou em parte, por insuficiência de meios económicos.

PARTE III

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I

CRIMES TRIBUTARIOS

SECÇÃO I

CRIMES FISCAIS

ARTIGO 63.º

Fraude fiscal

1. As condutas ilegítimas tipificadas no presente artigo que visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos, restituições ou outras vantagens patrimoniais susceptíveis de causarem diminuição das receitas tributárias, constituem fraude fiscal punível com pena de prisão de 1 a 3 anos ou pena de multa até 365 dias.

2. A fraude fiscal pode ocorrer por:

- a) Prestação de falsas declarações, ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar nas declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a Administração Tributária especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria tributável;

- b) Ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à Administração Tributária;
- c) Viciação, falsificação, ocultação, destruição, danificação, não processamento, inutilização ou recusa de exibição de livros de escrituração ou qualquer documento exigido pela lei fiscal;
- d) Uso de livros ou documentos fiscalmente relevantes sabendo-os viciados ou falsificados por terceiro;
- e) Celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoa.

3. Os factos previstos no número anterior só são puníveis enquanto fraude fiscal se a vantagem patrimonial ilegítima for igual ou superior a 5.000.000 FCFA.

4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, os valores a considerar são os que, nos termos da legislação aplicável, devam constar de cada declaração a apresentar à Administração Tributária.

ARTIGO 64.º

Fraude fiscal qualificada

Os factos previstos no artigo anterior constituem fraude qualificada e são puníveis com pena de prisão de 2 a 5 anos para as pessoas singulares e pena de multa de 240 a 1200 dias para as pessoas coletivas, se a vantagem patrimonial for superior a 30.000.000 FCFA ou quando se verificar cumulativamente de mais de uma das seguintes circunstâncias:

- a) O agente for funcionário público e tiver gravemente abusado das suas funções;
- b) O agente se tiver socorrido do auxílio de funcionário público com grave abuso das suas funções;
- c) O agente se tiver conluiado com terceiros que estejam sujeitos a obrigações acessórias para efeitos de fiscalização tributária ou se encontre com terceiros em situação de relações especiais;
- d) O agente falsificar ou viciar, ocultar, destruir, inutilizar ou recusar entregar, exibir ou apresentar livros ou quaisquer outros elementos probatórios exigidos pela lei fiscal;
- e) O agente tiver usado registos informáticos, livros ou outros documentos fiscalmente relevantes sabendo-os viciados ou falsificados por terceiros;
- f) O agente tiver utilizado a interposição de pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território nacional e aí submetidas a um regime fiscal privilegiado.

ARTIGO 65.º

Abuso de confiança fiscal

1. Quem não entregar à Administração Tributária, total ou parcialmente, prestação tributária de valor igual ou superior a 1.000.000 FCFA que tenha sido retida, deduzida, apurada, recebida ou liquidada, ainda que por conta da prestação devida, nos

termos das leis tributárias e que estivesse legalmente obrigado a entregar, é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos ou pena de multa até 360 dias.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se também prestação tributária a que tenha sido recebida, liquidada em factura ou documento fiscalmente equiparado, e haja a obrigação legal de a entregar à Administração Tributária.

3. Os factos previstos nos números anteriores só são puníveis se tiverem decorridos mais de 60 dias sobre o prazo legal de entrega da prestação tributária.

4. Quando o valor da prestação não entregue à Administração Tributária for igual ou superior a 5.000.000 FCFA, ou quando for praticado por agente de entidade pública, o crime é qualificado e o agente é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos para as pessoas singulares e pena de multa de 240 a 1200 dias para as pessoas coletivas.

5. Para efeitos dos números anteriores, os valores a considerar são os que, nos termos da lei tributária aplicável, devam constar de cada declaração periódica a entregar à Administração Tributária.

ARTIGO 66.º

Frustração de créditos

1. Quem, sabendo que tem de pagar tributo já liquidado ou em fase de liquidação, alienar, danificar, ocultar ou onerar o seu património com a intenção de, por essa forma, frustrar total ou parcialmente a cobrança do crédito tributário, é punido com pena de prisão de 1 a 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

2. Quem outorgar em actos ou contratos que importem a transferência ou oneração de património com a intenção, nas condições e para os efeitos descritos no número anterior, é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

3. Para efeitos dos números anteriores, o tributo considera-se em fase de liquidação após o início do ano civil seguinte àquele em que tiver ocorrido o facto tributário.

ARTIGO 67.º

Violação de segredo

1. Quem, sem justa causa e sem o consentimento de quem de direito, revelar ou aproveitar elementos ou informação de natureza pessoal com relevância fiscal ou elementos conexos com a capacidade tributária, de que tenha tido conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano ou de multa até 240 dias.

2. O funcionário que, sem estar devidamente autorizado, revele informação abrangida por segredo fiscal ou sigilo bancário de que teve conhecimento no exercício das suas funções, com a intenção de obter para si ou para outrem um benefício ilegítimo ou de causar prejuízo ao interesse público, é punido com pena de prisão até 3 anos ou multa até 365 dias.

ARTIGO 68.º

Desobediência qualificada

Quem não obedecer a ordem ou mandato legítimo regularmente comunicado e emanado do Director-Geral das Contribuições e Impostos, dos seus substitutos legais, ou de autoridade judiciária competente em matéria de derrogação de sigilo bancário é punido com pena de prisão até 1 ano ou de multa até 240 dias.

SEÇÃO II

CRIMES ADUANEIROS

ARTIGO 69.º

Contrabando

1. Comete crime de contrabando todo aquele que, por qualquer meio, realize as seguintes condutas, sempre que o valor da prestação tributária em falta seja superior a 5.000.000 FCFA ou, não havendo lugar a prestação tributária, quando a mercadoria objeto da infração possua valor aduaneiro superior a 20.000.000 FCFA:

- a) Importe ou exporte ou, por qualquer modo, introduza ou retire mercadorias do território nacional sem as apresentar às estâncias aduaneiras ou recintos diretamente fiscalizados pelas Alfândegas para cumprimento das formalidades de despacho ou para pagamento da prestação tributária aduaneira legalmente devida;
- b) Oculte ou subtraia quaisquer mercadorias à ação dos agentes aduaneiros no interior das estâncias aduaneiras ou recintos diretamente fiscalizados pela administração aduaneira ou sujeitos ao seu controlo;
- c) Retire do território nacional objetos de considerável interesse histórico ou artístico sem as autorizações impostas por lei;
- d) Obtenha, mediante falsas declarações ou qualquer outro meio fraudulento, o despacho aduaneiro de quaisquer mercadorias ou um benefício ou vantagem fiscal;
- e) Coloque ou detenha em circulação, no interior do território nacional, mercadorias em violação das leis aduaneiras relativas à circulação interna ou comunitária de mercadorias, sem o processamento dos documentos legalmente exigíveis ou sem a aplicação de selos, marcas ou outros sinais legalmente prescritos.

2. O crime de contrabando é punido com pena de prisão até três anos, ou com pena de multa até trezentos e sessenta (365) dias, sendo punível a tentativa.

ARTIGO 70.º

Fraude em regime suspensivo

1. Comete o crime de fraude em regime suspensivo todo aquele que, por qualquer meio, no decurso do transporte de mercadorias em regime suspensivo, realize as seguintes condutas, sempre que o valor da prestação tributária em falta seja superior a 5.000.000 FCFA ou, não havendo lugar a prestação tributária,

quando a mercadoria objeto da infração possua valor aduaneiro superior a 20.000.000 FCFA:

- a) Subtraia ou substitua mercadorias transportadas em tal regime;
- b) Altere ou torne ineficazes os meios de selagem, de segurança ou de identificação aduaneira, com o fim de subtrair ou de substituir mercadorias;
- c) Desrespeite os itinerários fixados, com o fim de se furtar à fiscalização;
- d) não apresente as mercadorias nas estâncias aduaneiras de destino.

2. O crime de fraude em regime suspensivo é punido nos mesmos termos que o crime de contrabando.

ARTIGO 71.º

Introdução fraudulenta no consumo

1. Comete crime de introdução fraudulenta no consumo todo aquele que, com a intenção de se subtrair ao pagamento do imposto especial de consumo, realize as seguintes condutas, sempre que o valor da prestação tributária em falta seja superior a 5.000.000 FCFA ou, não havendo lugar a prestação tributária, quando a mercadoria objeto da infração possua valor aduaneiro superior a 20.000.000 FCFA:

- a) Introduzir no consumo produtos sujeitos a Imposto Especial de Consumo sem o cumprimento das formalidades legalmente exigidas;
- b) Produzir, receber, armazenar, expedir, transportar, detiver ou consumir produtos sujeitos a Imposto Especial de Consumo, em regime suspensivo, sem o cumprimento das formalidades legalmente exigidas;
- c) Obter, mediante falsas declarações ou qualquer outro meio fraudulento, um benefício ou vantagem fiscal em sede de Imposto Especial de Consumo.

2. O crime de introdução fraudulenta no consumo é punido nos mesmos termos que o crime de contrabando.

ARTIGO 72.º

Qualificação

Os crimes aduaneiros previstos nos artigos anteriores, independentemente dos requisitos de valor neles previstos, são punidos com pena de prisão de um a cinco anos para as pessoas singulares e com pena de multa de 240 a 1200 dias para as pessoas coletivas, quando se verifique qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) A mercadoria objeto da infração for de importação ou de exportação proibida;
- b) A mercadoria objeto da infração tiver valor superior a 50.000.000 FCFA;
- c) Tiverem sido cometidos com uso de armas, ou com o emprego de violência, ou por duas ou mais pessoas;

- d) Tiverem sido praticados com corrupção de qualquer funcionário ou agente do Estado;
- e) O autor ou cúmplice do crime for funcionário das Alfândegas ou agente de órgão de polícia criminal;
- f) Quando em águas territoriais tiver havido transbordo de mercadorias contrabandeadas;
- g) Quando a mercadoria objeto da infração estiver tipificada no anexo à I Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens ameaçadas de extinção.

ARTIGO 73.º

Violação de garantias aduaneiras

1. Comete crime de violação de garantias aduaneiras todo aquele que, sendo dono, depositário, transportador ou declarante aduaneiro de quaisquer mercadorias apreendidas nos termos da lei, as alienar ou onerar, destruir, danificar ou tornar inutilizáveis, no ato da apreensão ou momento posterior.

2. O crime de violação de garantias aduaneiras é punido com pena de prisão até três anos, ou com pena de multa até trezentos e sessenta e cinco (365) dias, sendo punível a tentativa.

3. Na mesma pena incorre todo aquele que, depois de tomar conhecimento da instauração contra si ou contra um participante de processo por crime ou contraordenação relativos a infração prevista no presente diploma, destruir, alienar ou onerar bens apreendidos ou arrestados para garantia do pagamento da importância da condenação e prestação tributária, ainda que esta seja devida por outro participante ou responsável.

ARTIGO 74.º

Quebra de marcas ou selos

1. Comete crime de quebra de marcas ou selos todo aquele que abrir, romper ou inutilizar, total ou parcialmente, marcas, selos e sinais prescritos nas leis aduaneiras, apostos por funcionário competente, para identificar, segurar ou manter inviolável mercadoria sujeita a fiscalização ou para certificar que sobre esta recaiu arresto, apreensão ou outra providência cautelar.

2. O crime de quebra de marcas ou selo é punido com prisão até três anos ou com pena de multa até trezentos e sessenta e cinco (365) dias, sendo punível a tentativa.

ARTIGO 75.º

Recetação de mercadorias objeto de crime aduaneiro

1. Comete crime de recetação de mercadorias objeto de crime aduaneiro todo aquele que, com intenção de obter para si ou para terceiro vantagem patrimonial, dissimular mercadoria objeto de crime aduaneiro, a receber em penhor, a adquirir por qualquer título, a detiver, conservar, transmitir ou contribuir para transmitir, ou de qualquer forma assegurar a sua posse.

2. O crime de recetação de mercadorias objeto de crime aduaneiro é punido com prisão até três anos ou com pena de multa até trezentos e sessenta (365) dias.

3. A pena pode ser livremente atenuada, ou ser decretada a isenção da pena, se o agente do crime, antes de iniciado o processo penal ou no seu decurso, entregar a mercadoria objeto de crime aduaneiro à autoridade competente e indicar de quem a recebeu.

4. O disposto no número anterior não é aplicável se no decurso do processo se provar que o arguido faz da recetação de mercadorias objeto de crime aduaneiro modo de vida, bem como se se verificar que já foi condenado por este crime.

CAPÍTULO II

CONTRAORDENAÇÕES TRIBUTARIAS

SEÇÃO I

CONTRAORDENAÇÕES FISCAIS

ARTIGO 76.º

Recusa de entrega de documentação

1. Quem dolosamente recusar a entrega, a exibição ou apresentação de escrita, de contabilidade ou de documentos fiscalmente relevantes a funcionário competente, quando os factos não constituam fraude fiscal, é punido com coima de 150.000 FCFA a 15.000.000 FCFA.

2. Quando a Administração Tributária deva fixar previamente prazo para a entrega, exibição ou apresentação de escrita, de contabilidade ou de documentos fiscalmente relevantes a funcionário competente, a contraordenação só se considera consumada após termo do prazo fixado em notificação.

3. Considera-se igualmente recusada a entrega, exibição ou apresentação de escrita, de contabilidade ou de documentos fiscalmente relevantes quando o agente não permita o livre acesso ou a utilização pelos funcionários da Administração Tributária dos locais sujeitos a fiscalização, nos termos da lei.

ARTIGO 77.º

Falta de entrega da prestação tributária

1. A não entrega ao credor tributário, total ou parcial, por período até 90 dias ou superior, desde que os factos não constituam crime, da prestação tributária liquidada, retida, apurada ou deduzida nos termos da lei, é punível com coima variável entre 150.000 FCFA e o valor do imposto em falta, sem prejuízo do limite máximo legal abstratamente estabelecido.

2. Se a conduta prevista no número anterior for negligente, e ainda que o período da não entrega da prestação tributária ultrapasse os 90 dias, é aplicável coima variável entre 50.000 FCFA e metade do imposto em falta, sem que possa ultrapassar o limite máximo abstratamente estabelecido.

3. As coimas previstas nos números anteriores são também aplicáveis em qualquer caso de não entrega, dolosa ou negligente, da prestação tributária que, embora não tenha sido retida ou deduzida, o devesse ser nos termos da lei.

4. Para efeitos contra-ordenacionais são puníveis como falta de entrega da prestação tributária:

- a) A falta de liquidação, liquidação inferior à devida ou liquidação indevida de imposto em factura ou documento equivalente;
- b) A falta de pedido de liquidação do imposto que deva preceder a alienação ou aquisição de bens;
- c) A falta de pedido de liquidação do imposto que deva ter lugar em prazo posterior à aquisição de bens;
- d) A alienação de quaisquer bens ou o pedido de cancelamento de registo, depósito ou pagamento de valores que devam ser precedidos do pagamento de imposto;
- e) A falta de liquidação ou da entrega do imposto que recaia autonomamente sobre documentos, livros, contratos e actos com relevância fiscal;
- f) A falta de pagamento, total ou parcial, da prestação tributária devida a título de pagamento por conta do imposto devido a final, nos termos previstos nas leis tributárias.

5. A violação da obrigação de retenção do IVA nos termos do artigo 7º do Código do IVA será punida com uma multa correspondente ao dobro do valor deduzido, quando não punível como crime.

ARTIGO 78.º

Falta ou atraso de declarações

1. A falta de entrega de declarações que para efeitos fiscais devem ser apresentadas a fim de que a Administração Tributária especificamente determine, avalie, comprove ou fiscalize a matéria tributável é punida com coima de 30.000 FCFA a 3.000.000 FCFA.

2. A coima prevista no número anterior é aplicável, quando as referidas declarações fiscais forem apresentadas fora do prazo legal.

3. Considera-se falta de entrega de declaração quando decorridos mais de 30 dias sobre o termo do prazo para a sua apresentação ou quando termina o prazo concedido pela Administração Tributária ou ainda quando a declaração não é entregue nos termos e formato previsto na lei.

ARTIGO 79.º

Falta ou atraso na apresentação de documentação

1. A falta ou atraso na apresentação ou a não exibição imediata, ou no prazo que a lei ou a Administração Tributária fixarem, de declarações ou documentos comprovativos dos factos, valores ou situações constantes das declarações, documentos de transporte ou outros que legalmente os possam substituir, comunicações, guias, registos, ainda que em suporte informático ou electrónico, ou outros documentos com relevância fiscal é punida com coima de 30.000 FCFA a 600.000 FCFA.

2. São puníveis com a coima prevista no número anterior:

- a) A falta de colaboração ou cooperação no apuramento da situação tributária ou a não prestação de informações ou

esclarecimentos que autonomamente devam ser legal ou administrativamente exigidos;

- b) A falta de apresentação, ou a apresentação fora do prazo legal, das declarações de início, alteração ou cessação de actividade, das declarações autónomas de cessação ou alteração dos pressupostos de benefícios fiscais e das declarações para inscrição de bens em registos previstos nas leis tributárias;
- c) A falta de apresentação ou apresentação fora do prazo legal das declarações, boletins ou outros documentos para inscrição ou actualização de elementos do número de identificação fiscal;
- d) A falta de exibição a funcionário ou entidade competente de recibo, guia, documento ou outros elementos comprovativos do pagamento de tributo que seja devido nos termos da lei.

3. Para efeitos da alínea a) do número anterior, a contraordenação considera-se consumada no termo do prazo fixado legal ou administrativamente em notificação feita, nos termos da lei, ao contribuinte.

ARTIGO 80.º

Falsificação de documentação

1. Quem dolosamente falsificar, viciar, ocultar, destruir ou danificar elementos fiscalmente relevantes, quando não deva ser punido pelo crime de fraude fiscal, é punido com coima de 60.000 FCFA a 3.000.000 FCFA.

2. A coima prevista no número anterior é aplicável a quem, com o objectivo de obter vantagens patrimoniais para si ou para terceiro susceptíveis de causarem diminuição das receitas tributárias, utilizar, alterar ou viciar programas, dados ou registos em suportes informáticos ou electrónicos, necessários ao apuramento e fiscalização da situação tributária do contribuinte.

3. No caso de não haver imposto a liquidar, os limites das coimas previstas nos números anteriores são reduzidos a metade.

ARTIGO 81.º

Falhas na documentação

1. As omissões ou inexactidões relativas à situação tributária que não constituam crime de fraude fiscal nem a contraordenação prevista no artigo anterior, praticadas nas declarações, bem como nos documentos comprovativos dos factos, valores ou situações delas constantes, incluindo as praticadas nos livros de escrita, contabilidade ou escrituração, em facturas, documentos de transporte ou outros que legalmente os possam substituir ou noutros documentos fiscalmente relevantes que, nos termos da lei, devam ser conservados ou arquivados, apresentados ou exibidos, são puníveis com coima de 30.000 FCFA a 1.500.000 FCFA.

2. No caso de não haver imposto a liquidar, os limites das coimas previstas no número anterior são reduzidos a metade.

ARTIGO 82.º

Falhas nos pedidos de informação vinculativa

1. As omissões ou inexactidões relativas a atos ou factos constantes de requerimentos ou de documentos relevantes para

apreciação dos pedidos de informação vinculativa, apresentados nos termos das leis tributárias são punidas com coima de 30.000 FCFA a 1.500.000 FCFA

2. A coima prevista no número anterior é aplicável ainda que o pedido de informação vinculativa não tenha sido apresentado pelo próprio sujeito passivo.

ARTIGO 83.º

Falta de contabilidade

1. A inexistência de escrita, contabilidade, livros de escrituração ou instrumentos informáticos ou electrónicos previstos nas leis tributárias, bem como de livros, folhas, registos e documentos com eles relacionados, qualquer que seja a respectiva natureza é punida com coima de 60.000 FCFA a 3.000.000 FCFA.

2. Verificada a inexistência dos elementos ou documentos referidos, independentemente do procedimento para aplicação da coima prevista no número anterior, o contribuinte é notificado para proceder à sua elaboração e organização num prazo a designar, que não pode ser inferior a 10 nem superior a 30 dias, com a cominação de que, se o não fizer, fica sujeito à coima prevista no artigo 67º.

ARTIGO 84.º

Falhas na contabilidade

1. A não organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilística, bem como o atraso na execução da contabilidade, na escrita ou na escrituração de livros ou de registos, por período superior ao previsto nas leis tributárias, quando não forem punidos como crime ou como contraordenação mais grave, são puníveis com coima de de 30.000 FCFA a 1.500.000 FCFA.

2. Verificado o atraso na execução da contabilidade ou na escrita, independentemente do procedimento para a aplicação da coima prevista no número anterior, é notificado o contribuinte para proceder à respectiva regularização em prazo a designar, que não pode ser inferior a 10 nem superior a 30 dias, com a cominação de que, se o não fizer, fica sujeito à coima prevista no artigo 93.º.

ARTIGO 85.º

Falta de apresentação de livros de escrituração

1. A falta de apresentação, nos casos e prazo legalmente previstos nas leis tributárias, antes da respetiva utilização, de livros, folhas, registos ou outros documentos relacionados com a contabilidade ou escrita é punida com coima de 15.000 FCFA a 750.000 FCFA.

2. A coima prevista no número anterior é aplicável à não conservação, pelo prazo estabelecido nas leis tributárias, dos referidos documentos e elementos de contabilidade ou de escrita.

ARTIGO 86.º

Violação de segredo fiscal

Quem negligentemente revelar ou se aproveitar de segredo fiscal, ou de outro tipo de segredo com relevância no apuramento

da situação tributária, de que tenha tido conhecimento no exercício de funções profissionais ou por causa delas, ou que lhe tenha sido transmitido, é punido com coima 30.000 FCFA a 1.500.000 FCFA.

ARTIGO 87.º

Não exigência de facturas

1. A não emissão de facturas, recibos ou documentos equivalentes, ou a sua emissão fora dos prazos legais, nos casos em que a lei tributária o exija, é punida com coima correspondente a 25% do valor da factura, com o mínimo de 30.000 FCFA.

2. A não exigência, nos termos da lei, de emissão de recibos, facturas ou documentos equivalentes, ou a sua não conservação pelo período de tempo nela previsto, é punida com coima de 15.000 FCFA a 750.000 FCFA.

ARTIGO 88.º

Violação da obrigação de possuir e movimentar contas bancárias

1. Quem, estando a isso obrigado nos termos das leis tributárias, não possuir conta bancária afectada à sua actividade profissional ou económica, é punido com coima de 60.000 FCFA a 3.000.000 FCFA.

2. A falta de realização, através da conta bancária referida no número anterior, de movimentos referentes a recebimentos ou pagamentos, ou a suprimentos e empréstimos, nos termos previstos na lei, é punida com coima de 30.000 FCFA a 1.500.000 FCFA.

ARTIGO 89.º

Falsidade informática

Quem criar, utilizar, ceder ou transacionar programas informáticos de contabilidade ou de facturação, concebidos com o objetivo de impedir ou alterar o apuramento da situação tributária do contribuinte ou de obrigado tributário, é punido com coima de 600.000 FCFA a 6.000.000 FCFA.

ARTIGO 90.º

Falta de designação de representantes

A falta de designação de uma pessoa com residência, sede ou direção efetiva em território nacional para representar, perante a Administração Tributária, as pessoas ou entidades não residentes neste território, bem como as que, embora residentes, se ausentem do território nacional por período superior a 6 meses, no que respeita a obrigações emergentes da relação jurídico-tributária, bem como a designação que omita a aceitação expressa pelo representante, é punida com coima 30.000 FCFA a 1.500.000 FCFA.

ARTIGO 91.º

Pagamento indevido de rendimentos

1. O pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares de rendimentos sujeitos a imposto, com cobrança mediante o sistema de retenção na fonte, sem que aqueles façam a comprovação do seu número de identificação fiscal, é punido com coima de 60.000 FCFA a 3.000.000 FCFA.

2. A transferência para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a imposto, obtidos no território da Guiné Bissau por entidades não residentes, sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido, é punida com coima de 60.000 FCFA a 3.000.000 FCFA.

SECÇÃO II CONTRAORDENAÇÕES ADUANEIRAS

ARTIGO 92.º

Descaminho

1. Os fatos descritos nos artigos 69º e 70º do presente código que não constituam crime em razão do valor da prestação tributária ou da mercadoria objeto da infração, ou, independentemente destes valores, sempre que forem praticados a título de negligência, são puníveis com coima de 150.000 FCFA a 15.000.000 FCFA.

2. A mesma coima é aplicável:

- a) Quando for violada a disciplina legal dos regimes aduaneiros ou destinos aduaneiros;
- b) Quando tenha havido desvio do fim pressuposto no regime aduaneiro aplicado à mercadoria;
- c) Quando forem utilizadas ou modificadas ilicitamente mercadorias em regime de domiciliação antes do desembarço aduaneiro ou as armazenar em locais diversos daqueles para os quais foi autorizada a descarga, de modo a impedir ou dificultar a acção aduaneira, sem prejuízo da suspensão do regime prevista nas leis aduaneiras;
- d) Quando, através de diversos formulários de despacho, se proceder à importação de componentes separados de um determinado artefacto que, após montagem no País, formem um produto novo, desde que efectuado com a finalidade de iludir a percepção da prestação tributária devida pela importação do artefacto acabado ou se destine a subtrair o importador aos efeitos das normas sobre contingência de mercadorias.

3. A mesma coima é aplicável a infrações praticadas no âmbito dos regimes especiais de admissão ou importação temporária, com quaisquer isenções, de bens destinados a fins sociais, culturais ou filantrópicos, quando forem afectos ou cedidos a terceiros, ao comércio ou a outros fins, em violação do respetivo regime.

ARTIGO 93.º

Introdução irregular no consumo

Os factos descritos nos artigos 69 e 70 que não constituam crime em razão do valor da prestação tributária ou da mercadoria objeto da infração, ou, independentemente destes valores, sempre que forem praticados a título de negligência, são puníveis com coima de 150.000 FCFA a 15.000.000 FCFA.

ARTIGO 94.º

Recusa de entrega, exibição ou apresentação de documentos e mercadorias

1. A recusa de entrega, exibição ou apresentação de escrita, contabilidade, declarações e documentos ou a recusa de apresentação de mercadorias as Alfândegas para efeitos da

investigação e instrução de infrações aduaneiras é punível com coima de 100.000 FCFA a 10.000.000 FCFA.

2. A mesma coima é aplicável a quem, por qualquer meio, impedir ou embaraçar qualquer verificação, reavaliação ou outra qualquer acção de fiscalização, ainda que preventiva, de mercadorias, livros ou documentos, ordenada por funcionário competente, em qualquer meio de transporte ou em qualquer estabelecimento, loja, armazém ou recinto fechado que não seja casa de habitação.

ARTIGO 95.º

Falta ou atraso de entrega, exibição ou apresentação de documentos ou declarações

A falta ou atraso na apresentação ou a não exibição imediata ou no prazo que a lei ou as Alfândegas fixarem, de declarações ou documentos comprovativos dos factos, valores ou situações constantes das declarações, documentos de transporte ou outros que legalmente os possam substituir, comunicações, guias, registos, mesmo que magnéticos, ou outros documentos e a não prestação de informações ou esclarecimentos que autonomamente devam ser legal ou administrativamente exigidos são puníveis com coima de 50.000 CFA a 1.000.000 FCFA.

ARTIGO 96.º

Violação do dever de cooperação

A violação dolosa do dever legal de cooperação, no sentido da correta percepção da prestação tributária aduaneira, ou a prática de inexactidões, erros ou omissões nos documentos que aquele dever postula, quando estas não devam ser consideradas como infração mais grave, é punível com coima de 50.000 CFA a 2.000.000 FCFA.

ARTIGO 97.º

Omissões e inexactidões em documentos

As omissões ou inexactidões que não constituam a contraordenação prevista no artigo anterior, praticada nas declarações, bem como nos documentos comprovativos dos factos, valores ou situações delas constantes, incluindo as praticadas nos documentos de transporte ou outros que legalmente os possam substituir ou noutros documentos tributariamente relevantes que devam ser mantidos, apresentados ou exigidos são puníveis com coima de 50.000 CFA a 1.000.000 FCFA.

ARTIGO 98.º

Aquisição de mercadorias objeto de infração aduaneira

1. Quem, sem previamente se ter assegurado da sua legítima proveniência, adquirir ou receber, a qualquer título, coisa que, pela sua qualidade ou pela condição de quem lha oferece ou pelo montante do preço proposto, faça razoavelmente suspeitar de que se trata de mercadoria objeto de infração aduaneira, quando ao facto não for aplicável sanção mais grave, é punido com coima de 50.000 CFA a 2.000.000 FCFA.

2. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 3 e 4 do artigo 76º.

ARTIGO 99.º

Outras contraordenações

1. São considerados contraordenações, para todos os efeitos de aplicação do regime jurídico instituído pelo presente código, os factos considerados por lei ou outro ato normativo como transgressões fiscais aduaneiras e que não são enquadráveis nas disposições definidoras de crimes ou contraordenações fiscais aduaneiras, nos termos do presente título.

2. Comete crime de recetação de mercadorias objeto de crime aduaneiro todo aquele que, com intenção de obter para si ou para terceiro vantagem patrimonial, dissimular mercadoria objeto de crime aduaneiro, a receber em penhor, a adquirir por qualquer título, a detiver, conservar, transmitir ou contribuir para transmitir, ou de qualquer forma assegurar a sua posse.

3. O crime de recetação de mercadorias objeto de crime aduaneiro é punido com prisão até três anos ou com pena de multa até trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

4. A pena pode ser livremente atenuada, ou ser decretada a isenção da pena, se o agente do crime, antes de iniciado o processo penal ou no seu decurso, entregar a mercadoria objeto de crime aduaneiro à autoridade competente e indicar de quem a recebeu.

5. O disposto no número anterior não é aplicável se no decurso do processo se provar que o arguido faz da recetação de mercadorias objeto de crime aduaneiro modo de vida, bem como se se verificar que já foi condenado por este crime.

ARTIGO 100.º

Auxílio material

Quem auxiliar materialmente outrem a aproveitar-se do benefício económico proporcionado por mercadoria objeto de crime aduaneiro é punido com prisão até dois anos ou com pena de multa até duzentos e quarenta (240) dias.

ARTIGO 101.º

Prescrição das sanções contraordenacionais

1. As coimas aplicadas às contraordenações fiscais aduaneiras prescrevem nos seguintes prazos, contados da data do a partir do carácter definitivo ou do trânsito em julgado da decisão:

- a) Quatro (4) anos, tratando-se de contraordenações a que corresponda coima superior a 30.000.000 FCFA;
- b) Três (3) anos nos restantes casos.

2. A prescrição das sanções interrompe-se com a respetiva execução.

3. A prescrição da sanção principal envolve a das sanções acessórias que ainda não tiverem sido executadas.

PARTE IV

CONTENCIOSO ADUANEIRO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

ARTIGO 102.º

Processos administrativos aduaneiros

Determinam a instauração de processos administrativos aduaneiros:

- a) As mercadorias, sujeitas à ação fiscal, demoradas além dos prazos legais;
- b) As mercadorias sujeitas à ação fiscal, quando tenham sido objeto de abandono a favor do Tesouro Público;
- c) As mercadorias achadas no mar e as que tenham sido arrojadas do ar ou pelo mar;
- d) As mercadorias salvadas de naufrágio, se o navio tiver sido abandonado, ou quando o capitão tiver requerido a sua venda, observando-se, porém, o disposto nas convenções internacionais que vinculem o Estado da Guiné-Bissau e demais legislação aplicável;
- e) Os espólios;
- f) A cobrança coerciva de quaisquer importâncias que devam ser arrecadadas pelas alfândegas;
- g) Quaisquer outros casos indicados na lei.

ARTIGO 103.º

Instauração

1. A instauração de processos administrativos aduaneiros é feita com base em participação apresentada pelo Departamento das Alfândegas, responsável pela gestão e apuramento de manifestos.

2. A participação referida no n.º 1 é feita mensalmente e de forma detalhada, devendo ser encaminhada para o contencioso aduaneiro.

ARTIGO 104.º

Venda das mercadorias

As disposições relativas à venda de mercadorias demoradas e abandonadas aplicam-se, com as necessárias adaptações, à venda das mercadorias objeto dos restantes processos administrativos aduaneiros previstos neste título.

ARTIGO 105.º

Objetos não sujeitos a venda

1. Não são, porém, vendidos os valores em espécie, pedras preciosas, joias e papéis de crédito encontrados em espólios, os quais são transferidos para as agências, filiais ou delegações do banco emissor dos papéis de crédito, onde ficam depositados à ordem das Alfândegas, até resolução do respetivo processo de habilitação.

2. Os objetos referidos no número antecedente só são entregues a quem forem devidos, depois de pagas as despesas de que estejam cativos, sendo livres de direitos.

3. Podem, entretanto, ser vendidos, independentemente de precatório, mediante autorização do ministro responsável pela área das finanças, passados dez anos sobre a data da constituição do depósito, se não tiver havido reclamação dos interessados, venda essa que é precedida de éditos de noventa (90) dias.

ARTIGO 106.º

Base de dados centralizada

1. É criada a nível das Alfândegas uma base de dados informatizada para a qual são canalizadas todas as informações relevantes relativas às mercadorias objeto de processos aduaneiros administrativos, em particular as mercadorias demoradas e abandonadas, como instrumento de apoio da administração aduaneira na gestão desse sector da atividade aduaneira.

2. A criação e o regime de funcionamento da base de dados referida no número antecedente constam de diploma.

CAPÍTULO II

MERCADORIAS DEMORADAS E ABANDONADAS

ARTIGO 107.º

Mercadorias abandonadas

1. Entende-se por abandono a renúncia da propriedade de quaisquer mercadorias sob ação fiscal por parte do seu legítimo dono ou consignatário.

2. O abandono é expresso quando a renúncia é feita por escrito, e tácito quando conste ou se deduza de atos que não deem lugar a dúvidas.

ARTIGO 108.º

Abandono expresso

1. O abandono expresso deve constar de declaração apresentada ao diretor da alfândega ou ao chefe da estância aduaneira sob cuja jurisdição as mercadorias se encontrem, as quais serão devidamente especificadas, com indicação dos volumes em que estão acondicionadas, devendo a assinatura do requerente, quer seja o seu dono, quer seja o consignatário ou o seu bastante procurador, ser feita na presença da autoridade aduaneira, ou reconhecida por notário.

2. Quando o dono ou consignatário das mercadorias tiver feito apenas declaração verbal de abandono, ou não souber escrever, lavra-se termo em livro especialmente destinado a esse fim, o qual é assinado por aquelas autoridades, pelo escrivão do cartório aduaneiro e pelo interessado, quando souber escrever, e por duas testemunhas idóneas.

3. As declarações referidas neste artigo são registadas por ordem cronológica, em livro específico.

4. O abandono expresso pode ser realizado a favor de terceiros ou da tesouro público.

ARTIGO 109.º

Mercadorias demoradas

São consideradas mercadorias demoradas as armazenadas em quaisquer depósitos temporários ou em entrepostos aduaneiros, quando neles excedam os respetivos prazos de armazenagem, designadamente, porque:

- a) Não foram apresentados os documentos indispensáveis à sua sujeição ao regime aduaneiro declarado;
- b) A sua verificação não pôde ser iniciada ou prosseguida nos prazos fixados pela administração aduaneira, por motivos imputáveis aos declarantes;

c) Os direitos e outras imposições devidos não foram pagos ou garantidos nos prazos fixados;

d) Estão sujeitas a medidas de restrição ou de contingentação.

ARTIGO 110.º

Presunção de abandono

1. As mercadorias demoradas presumem-se sempre abandonadas a favor da Tesouro Público.

2. A presunção de abandono é ilidível nos termos do artigo seguinte.

ARTIGO 111.º

Momento da ilisão

A presunção de abandono pode ser ilidida até:

- a) À entrega da mercadoria a serviços do Estado, municipais, de assistência e beneficência públicas, ou da sua utilização no abastecimento público;
- b) À realização da sua venda

ARTIGO 112.º

Formalidades

O dono ou consignatário da mercadoria interessado em ilidir a presunção de abandono deverá manifestar essa intenção e requerer o despacho da mercadoria em causa à estância aduaneira competente, efetivando o referido despacho no prazo de cinco (5) dias contados a partir da data em que tiver sido notificado da decisão favorável do seu pedido.

ARTIGO 113.º

Encargos incidentes sobre a mercadoria

1. As mercadorias despachadas ao abrigo do disposto no artigo anterior são cativas do pagamento de todas as despesas a que tiverem dado lugar, designadamente as relativas a serviços prestados, anúncios e editais que já tiverem sido publicados, bem como de uma sobretaxa de cinco por cento sobre o respetivo valor, que constitui receita do Estado.

2. Tratando-se de mercadorias destinadas ou consignadas a instituições e serviços públicos, a autarquias locais, ao corpo diplomático e consular, a instituições não governamentais, legalmente reconhecidas e que tenham em vista exclusivamente fins humanitários, religiosos, culturais, educativos, desportivos, de saúde pública ou outros fins sociais, bem como às doadas ou financiadas no âmbito da cooperação internacional, e em outros casos de cortesia internacional, podem, por razões fundamentadas, ser isentas da sobretaxa referida no número anterior, pelo Ministro responsável pela área das Finanças.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO E INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ORGANIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DAS MERCADORIAS

ARTIGO 114.º

Trâmites após a apresentação da participação

1. Apresentada a participação referida no artigo 103º deste código a mesma é registada e atuada pelo funcionário que servir de escrivão, sendo o respetivo processo remetido aos

funcionários designados pelo chefe da estância aduaneira para efeitos de imediata verificação, contagem dos direitos e demais imposições devidas e formação de lotes.

2. A verificação, contagem e formação de lotes podem ser feitas por um mesmo funcionário do quadro técnico aduaneiro, o qual procede à formação de lotes, de acordo com as designações e valores atribuídos às mercadorias, e, tanto quanto possível, por cada dono ou consignatário.

3. Em seguida, é o processo devolvido ao escrivão que, no prazo de vinte e quatro (24) horas, envia o processo ao fiel do armazém onde as mercadorias estiverem depositadas, ou quem suas vezes fizer, para efeitos de descrição dos valores e seu registo e transcrição em livro de listas, no qual indica o número de registo de entrada e do processo, as contramarcas, marcas e números dos volumes, os nomes dos donos ou consignatários das mercadorias, quando sejam conhecidos, e o valor por que as mercadorias serão vendidas.

4. Cumprido o disposto no número anterior, é afixado em cada lote etiqueta, com a indicação do número de registo, quantidade e qualidade da mercadoria, devolvendo-se de imediato o processo ao escrivão.

ARTIGO 115.º

Avaliação das mercadorias

Cumpridas as formalidades previstas no artigo antecedente, a estância aduaneira competente procede à avaliação das mercadorias, segundo o seu valor de mercado, para efeitos de venda, podendo a fixação desse valor ser efetuada por outros serviços técnicos da administração pública ou por serviços externos especializados.

ARTIGO 116.º

Publicidade da venda

Ordenada a venda, a estância aduaneira competente procede à respetiva publicitação, mediante editais e anúncios.

ARTIGO 117.º

Conteúdo do edital

1. O edital e os anúncios são redigidos e afixados pelo escrivão à porta da estância aduaneira por onde corre o processo de venda, devendo conter:

- a) A designação da estância aduaneira por onde corre a venda;
- b) A designação comercial da mercadoria a vender, o nome do meio de transporte, as contramarcas, marcas e o número dos volumes, os nomes dos donos ou consignatários, se conhecidos, e os números dos títulos de propriedade;
- c) O local, prazo e horas em que as mercadorias podem ser examinadas;
- d) Valor base da venda;
- e) A Designação e endereço da entidade a quem devem ser entregues ou enviadas as propostas;
- f) Data e hora limites para receção das propostas;
- g) Data, hora e local de abertura das propostas;

h) O direito reconhecido aos proponentes de assistirem à sessão de abertura das propostas em carta fechada;

2. Os bens devem estar patentes no local indicado, pelo menos até ao dia e hora limites para receção das propostas, sendo o depositário obrigado a mostrá-los a quem pretenda examiná-los, durante as horas fixadas nos meios de publicitação da venda.

ARTIGO 118.º

Mercadorias sujeitas a desnaturação

Quando se tratar de mercadorias que, pelo seu estado ou natureza, estejam sujeitas a desnaturação, o edital e os anúncios devem mencionar que as mesmas só são vendidas depois de desnaturadas nos termos legais e que as despesas de desnaturação são por conta dos compradores.

ARTIGO 119.º

Mercadorias de importação proibida

1. Quando a mercadoria a vender estiver sujeita a uma proibição relativa de importação, o edital deve ainda especificar que a venda só pode ser realizada a entidade devidamente habilitada a importá-la ou que se comprometa a apresentar tal habilitação até ao momento em que for levantá-la, dispensando-se, todavia, este requisito quando, em casos excecionais devidamente justificados, tal for autorizado pelo membro do governo competente.

2. Tratando-se de mercadoria sujeita a uma proibição absoluta de importação e havendo conveniência do Estado na sua venda, o edital especificará que aquela só poderá ser efetuada para efeitos de reexportação.

ARTIGO 120.º

Venda de refugos postais

1. A venda de refugos postais cativos de direitos aduaneiros e de outros impostos cobrados pelas alfândegas, que tiverem de ser vendidos nos termos de convenções internacionais aplicáveis, é realizada por intermédio dos serviços postais.

2. Consideram-se refugos os objetos postais que não possam ser expedidos, entregues aos destinatários ou restituídos aos remetentes, nos termos da legislação sobre as encomendas postais.

ARTIGO 121.º

Local de venda de arrojos, achados e salvados

As mercadorias achadas no mar, ou por ele arrojadas, as que constituem arrojos aéreos e as salvadas de naufrágio podem ser vendidas nos próprios locais em que estiverem quando, por motivo de dificuldades ou excessivo custo de transporte, o Diretor Geral das Alfândegas assim determinar.

ARTIGO 122.º

Valor base dos bens para a venda

O valor base a anunciar para a venda é igual a 70% do determinado nos termos do Código Aduaneiro.

ARTIGO 123.º

Modalidade da venda

1. A venda é feita por meio de propostas em carta fechada, salvo quando diversamente se disponha na lei, pelo valor base que for mencionado nos editais e anúncios de sua publicitação.

2. No caso de frustração da venda mediante proposta em carta fechada, pode ser ordenada a venda por negociação particular ou então a entrega da mercadoria às entidades públicas ou de utilidade pública referidas na lei.

3. No despacho que ordenar a venda por negociação particular, é indicado o preço mínimo pela qual deve ser realizada.

4. O preço é depositado diretamente pelo comprador, à ordem da estância aduaneira competente.

ARTIGO 124.º

Frustração da venda mediante proposta

Considera-se frustrada a venda mediante proposta em carta fechada, após a terceira praça, em caso de inexistência de proponentes ou de existência apenas de propostas de valor inferior ao valor base anunciado ou quando haja urgência, devidamente fundamentada, na realização da venda.

ARTIGO 125.º

Dispensa da venda particular

A venda particular é, entretanto, dispensada se se reconhecer haver conveniência no aproveitamento da mercadoria para serviços do Estado ou municipais ou para organizações detentoras de utilidade pública, que tenham fins exclusivamente humanitários, culturais, educativos, desportivos, de saúde pública ou outros fins sociais.

ARTIGO 126.º

Inutilização de mercadorias

1. As mercadorias às quais não for possível atribuir nenhum dos destinos referidos nos artigos antecedentes, são mandadas inutilizar por despacho do Diretor Geral das Alfândegas.

2. São inutilizados os impressos avulsos, gravuras, estampas, litografias e cartonagens e ainda quaisquer reclamos e taras com dizeres indicativos de marcas de produtos ou outros semelhantes.

ARTIGO 127.º

Local de entrega das propostas e de realização da venda

A entrega de propostas faz-se na sede da estância aduaneira onde vai ser efetuada a venda.

ARTIGO 128.º

Abertura de propostas

1. A abertura das propostas faz-se no dia e hora designados, na presença do chefe da estância aduaneira competente ou por quem delegar, podendo assistir a ela os proponentes.

2. O direito reconhecido aos proponentes de assistirem à sessão de abertura das propostas em carta fechada deve constar obrigatoriamente dos anúncios e editais de publicitação da venda.

ARTIGO 129.º

Presidência da sessão de abertura

1. São presididas pelos diretores das alfândegas ou por agentes aduaneiros, por delegação, as sessões de abertura das

propostas em carta fechada que se realizarem na sede das alfândegas, incluindo as suas estâncias urbanas, podendo também os mesmos diretores, quando assim o julguem conveniente, ir presidir às que se realizarem fora das aludidas sedes.

2. As sessões de abertura realizadas nas estâncias aduaneiras dependentes, quando não forem presididas pelos diretores das sedes das alfândegas, são-no pelo chefe da respetiva estância aduaneira ou por agente aduaneiro por eles designado.

3. As vendas, presididas nos termos deste artigo, são secretariadas pelo escrivão, ou funcionário que suas vezes fizer.

ARTIGO 130.º

Identificação dos proponentes

Salvo o caso de serem conhecidos pelo presidente, os proponentes serão identificados por documento legalmente exigido para a identificação pessoal.

ARTIGO 131.º

Auto de realização ou não da venda

Os resultados da abertura das propostas são sempre reduzidos a auto, seja ou não selecionada alguma proposta.

ARTIGO 132.º

Guia de pagamento

1. Quando haja uma proposta vencedora, o escrivão, a seguir à lavratura do respetivo auto, passa as competentes guias de pagamento, sem prejuízo de poder ser exigida imediatamente quantia até 25% do valor da referida proposta vencedora.

2. Ao preço da venda acresce sempre a percentagem de 10% sobre a qual não recai adicional algum.

3. Do produto da percentagem referida no número anterior são distribuídos 30% ao diretor da alfândega ou ao chefe da estância aduaneira, conforme couber, 20% ao perito aduaneiro, 20% ao escrivão, 20% ao participante, constituindo os restantes 10% receita da tesouro público.

4. As guias de pagamento devem conter, entre outras, a indicação das designações comerciais ou correntes das mercadorias a vender, quantidades de cada espécie, marca, número, cores ou outros sinais que possam servir de diferenciação entre as referidas mercadorias e quaisquer outras, número do respetivo processo administrativo e correspondente lote.

5. Na hipótese de o proponente selecionado não efetuar o pagamento no prazo de cinco (5) dias, é o processo concluso ao diretor, ou chefe da estância aduaneira, que, no prazo de cinco (5) dias, ordena a venda em negociação particular ou propõe que seja dado outro destino legal às mercadorias.

6. Considera-se perdida a favor do Tesouro Público a percentagem referida no n.º 1 deste artigo, quando o proponente não efetuar o pagamento total do valor da venda no prazo referido no número antecedente, com a eventual prorrogação que, a pedido, lhe for concedida pelo diretor ou chefe da Alfândega.

ARTIGO 133.º

Entrega das mercadorias

Efetuada a entrega da totalidade do preço da venda e da percentagem legal, o encarregado do armazém promoverá a entrega das mercadorias, juntando-se ao processo a guia de pagamento e outros documentos exigíveis.

ARTIGO 134.º

Registo do destino dado às mercadorias

1. O encarregado do armazém regista e apura no documento competente qual o destino dado às mercadorias, devendo, quando tiverem sido vendidas, indicar também o valor do montante da venda e o número de receita ou de depósito.

2. Feitos os averbamentos prescritos no número anterior, é o processo devolvido ao escrivão, ou quem suas vezes fizer, e imediatamente concluso ao diretor da alfândega, que ordena a sua liquidação.

3. Feita a liquidação, o processo é de novo concluso ao diretor da alfândega que ordena o seu arquivamento.

CAPÍTULO IV

SINISTROS MARÍTIMOS E AÉREOS, ACHADOS E ARROJOS

ARTIGO 135.º

Ocorrência de sinistros

1. Quando ocorram quaisquer sinistros marítimos na costa, nos portos ou enseadas, cumpre à autoridade aduaneira, mais próxima providenciar imediatamente, no que estiver ao seu alcance, para efetuar a salvação de pessoas, embarcações e outros bens, devendo estes ser cuidadosamente inventariados.

2. A autoridade a que se refere o número anterior deve dar imediato conhecimento da ocorrência à competente estância aduaneira, utilizando para isso a via mais rápida.

3. Todas as estâncias aduaneiras que tenham conhecimento de qualquer sinistro, nos termos dos números anteriores, devem comunicá-los superiormente, utilizando também para isso a via mais rápida.

4. Qualquer das autoridades aludidas neste artigo entrega os salvados e respetivo inventário ao funcionário que for presidir ao salvamento, nos termos do artigo seguinte.

5. O disposto nos números antecedentes é extensivo aos sinistros de aeronaves.

6. O disposto neste capítulo, no respeitante a sinistros marítimos e aéreos, aplica-se sem prejuízo das disposições específicas em matéria de segurança marítima e de segurança da aviação civil.

ARTIGO 136.º

Registo e autuação da participação e comparência no local do sinistro

O diretor da alfândega ou o chefe da estância aduaneira devem mandar logo registar e autuar a participação e, se não puderem comparecer no local do sinistro, por este se ter dado

em local distante ou por qualquer outra circunstância, devem nomear funcionário que faça as suas vezes e que estabeleça a devida fiscalização para salvaguarda dos interesses do Estado e dos particulares.

ARTIGO 137.º

Medidas requeridas pela fiscalização, assistência e salvação

1. Os diretores das alfândegas ou os chefes das estâncias aduaneiras ou os funcionários que presidirem ao salvamento, conforme os casos, requisitam os agentes da Brigada da Acção Fiscal que forem julgados necessários, tomam as medidas requeridas para salvação e assistência, inventariarão os salvados e organizarão lista diária dos salários devidos.

2. Do inventário consta a quantidade e qualidade, marcas, números ou quaisquer outros sinais dos salvados e a designação da sua natureza, se for visível.

ARTIGO 138.º

Salvação a cargo do capitão

Se o capitão, por si ou por outrem, tomar a seu cargo proceder à salvação, as autoridades aduaneiras referidas no artigo anterior limitam-se a presidir à fiscalização e ao inventário dos salvados, mencionando-se no processo esta circunstância.

ARTIGO 139.º

Remoção de salvados

1. Quando, para se evitarem danos aos salvados ou por qualquer outro motivo justificado, for julgado conveniente remover os salvados para armazém próximo ou para a própria estância aduaneira, o funcionário assistente deve propô-lo.

2. O disposto no número anterior é extensivo a todos os casos em que os interessados solicitem a referida remoção, desde que o valor presumível garanta a despesa.

ARTIGO 140.º

Anúncio do sinistro

1. Junto o inventário ao processo, o diretor da alfândega ou o chefe da estância aduaneira fazem anunciar, nos termos legais, todas as circunstâncias do sinistro, com a indicação das características dos salvados constantes do inventário, convidando quem de direito a fazer as suas reclamações dentro de um prazo que não inferior a trinta dias, e declarando que, findo este prazo, é ordenada a venda mediante proposta em carta fechada.

2. Se a natureza ou o estado da mercadoria tornarem indispensável a sua venda imediata, assim se deve proceder, seguindo-se-lhe, para reclamação do produto da venda, o edital aludido no número que antecede.

ARTIGO 141.º

Reclamação dos salvados

1. Apresentando-se o dono ou seu legítimo representante a reclamar, são-lhe entregues, provado o seu direito, os salvados ou o produto da sua venda, depois de pagos os direitos e mais imposições legais, bem como os salários e outros encargos devidos.

2. Não havendo reclamação, são os salvados submetidos a venda mediante proposta em carta fechada, de harmonia com as formalidades prescritas nos capítulos antecedentes.

ARTIGO 142.º

Achadores

1. Os achadores de objetos achados no mar ou por ele arrojados, qualquer que seja a sua qualidade ou categoria, devem comunicar o facto à estância ou posto aduaneiro mais próximo.

2. Dos objetos achados ou arrojados, que ficam sob fiscalização e aos quais é aplicável o disposto no artigo 141.º, é feito inventário nos termos do artigo 136.º do qual deverá constar também o nome dos achadores, o local em que os objetos foram encontrados e o seu valor aproximado.

3. Os agentes aduaneiros que sejam achadores ou a quem tiver sido feita a comunicação referida no n.º 1 do presente artigo devem participar esta ocorrência, nos termos do preceituado n.ºs 2 e 3 do artigo 136.º, juntando a esta participação o competente inventário.

4. Recebidos os elementos indicados no número anterior, o diretor da alfândega ou o chefe da estância aduaneira, depois de os mandarem registar e autuar, devem proceder de harmonia com o preceituado no artigo 138.º.

ARTIGO 143.º

Procura de objetos no fundo do mar

1. Os achados de despojos históricos encontrados no fundo do mar são, nos termos da lei, propriedade do Estado, devendo a sua busca e recolha, o exercício da pesquisa arqueológica submarina e a disposição dos achados e arrojados, ser objeto de regulamentação própria.

2. É também objeto de legislação específica a procura de objetos no fundo do mar não abrangidos pelo disposto no número anterior.

ARTIGO 144.º

Objetos não considerados achados ou arrojados, para efeitos aduaneiros

Não se consideram achados ou arrojados, para efeitos aduaneiros, as embarcações nacionais e seus pertences, com donos conhecidos, que se encontrem boiando nas águas ou venham dar à costa, e bem assim os ferros, ancoras, bóias, poita, gatas, ancoretas e fateixas e todo o material que seja considerado, pela autoridade competente, de natureza militar.

ARTIGO 145.º

Aplicação das convenções internacionais e da lei comercial

Com referência aos naufrágios e arrojados observam-se os preceitos consignados nas convenções internacionais que obrigam o Estado da Guiné Bissau ou o disposto na legislação comercial comunitária em vigor.

CAPÍTULO V

COBRANÇA COERCIVA DE IMPORTÂNCIAS QUE DEVAM SER ARRECADADAS PELAS ALFÂNDEGAS

ARTIGO 146.º

Efetivação da retenção de mercadorias

1. Quando for participado pelo serviço de controlo a posteriori que as importâncias das diferenças para menos encontradas na conferência das declarações aduaneiras ou quando se tornem exigíveis as obrigações garantidas e os responsáveis não efetuem voluntariamente o pagamento das importâncias em dívida no prazo fixado na lei, procede-se à sua cobrança coerciva, nos termos dos números seguintes.

2. O responsável pelo respetivo serviço remete a participação, juntamente com o processo organizado, ao Diretor da Alfândega ou ao Chefe da Delegação aduaneira, que manda autuar instaurando-se processo administrativo nos termos da alínea f), do n.º 1, artigo 424.º deste código.

3. Concluso o processo, o Diretor da Alfândega ou o chefe da delegação aduaneira determina que se oficie a todas as estâncias da respetiva circunscrição aduaneira e às direções das outras alfândegas para se proceder à efetivação da retenção das mercadorias, bagagens ou quaisquer valores que os responsáveis pelo pagamento tiverem nas estâncias aduaneiras, em depósito de regime aduaneiro ou de regime livre, ou em quaisquer outros locais sob a acção fiscal e de que sejam proprietários.

4. Se as mercadorias, bagagens ou valores de que trata o número anterior estiverem em armazéns de depósitos temporário ou em entrepostos públicos, a retenção por conta da administração aduaneira é efetuada pelas respetivas administrações, mediante requisição dos diretores das alfândegas ou chefes das estâncias aduaneiras que junto deles funcionem.

5. A retenção referida nos números antecedentes abrange as mercadorias sob a acção fiscal cujos conhecimentos de embarque, cartas de porte ou quaisquer outros títulos de propriedade tenham sido endossados pelos responsáveis pelo pagamento de importâncias em dívida posteriormente à data em que foi encontrada a diferença em dívida pelos serviços aduaneiros.

6. O disposto no n.º 1, do presente artigo é ainda aplicável quando se verificar a insuficiência de qualquer depósito em numerário para garantia de obrigações assumidas perante as alfândegas e os responsáveis não efetuem o necessário reforço do depósito ou o pagamento voluntário das importâncias devidas no prazo fixado.

ARTIGO 147.º

Liquidação da importância em dívida

1. Recebidos os autos da realização da retenção e o inventário das mercadorias, bagagens ou valores objeto da medida, o diretor da alfândega ou o chefe da delegação aduaneira determinam que se proceda à competente liquidação da importância em dívida

pelo produto da venda das mercadorias e outros bens objeto da medida.

2. Na venda a que se refere o número anterior observam-se as disposições previstas neste código.

ARTIGO 148.º

Remessa ao juízo de execução fiscal

Se o resultado obtido pela aplicação do preceituado no artigo antecedente não atingir as importâncias devidas pelos responsáveis, remeter-se á o processo ao juízo das execuções, para prosseguimento da cobrança coerciva, em processo de execução fiscal.

ARTIGO 149.º

Comunicação para efeito de arquivamento do processo de execução fiscal

Quando, posteriormente, tenham sido retidas e vendidas novas mercadorias, o diretor da alfândega, por intermédio do cartório aduaneiro, faz a necessária comunicação à competente repartição de finanças por onde esteja a correr o processo de execução fiscal a fim de ser arquivado o mesmo processo logo que o produto da venda tenha atingido a importância necessária para o pagamento total da importância devida.

CAPÍTULO VI

DISTRIBUIÇÃO DO PRODUTO DA VENDA

ARTIGO 150.º

Mercadorias demoradas, abandonadas e retidas

1. Sem prejuízo do previsto no Código Aduaneiro, o produto da venda das mercadorias demoradas, abandonadas e retidas devem deduzir-se, por esta ordem:

- a) Os encargos de transportes ordenados pelo Estado;
- b) Os direitos e mais imposições devidas;
- c) As demais despesas de transporte e de armazenagens e as dos anúncios;
- d) As despesas de deslocação e as ajudas de custo, quando se tratar de venda realizada fora das localidades em que estiver situada a estância aduaneira;
- e) As custas do processo.

2. A importância líquida entra em depósito, à ordem do Estado, para ser entregue ao dono das referidas mercadorias, devendo entrar como receita quando não seja reclamada no prazo de seis meses.

3. Quando se tratar de mercadorias depositadas em armazéns de depósito temporário, as despesas das partes envolvidas são divididas proporcionalmente, depois de satisfeitos os encargos aduaneiros, a partir do produto da venda da mercadoria.

4. A importância líquida, quando se tratar de mercadorias abandonadas a favor do tesouro público, entra como receita do Estado.

5. O Ministro responsável pela área das finanças pode autorizar que a importância a que se refere o número anterior, quando não for reclamada no prazo estipulado no nº 2, deste artigo, seja utilizada na aquisição de equipamentos necessários ao apetrechamento das estâncias aduaneiras ou na beneficiação e manutenção dos edifícios do Estado, onde funcionem as mesmas estâncias aduaneiras.

ARTIGO 151.º

Achados, arrojados marítimos ou aéreos e salvados

1. Sem prejuízo do previsto no Código Aduaneiro, o produto da venda das mercadorias achadas no mar ou por ele arrojadas ou caídas de aeronaves ou salvadas de naufrágios, devem deduzir-se, por esta ordem:

- a) As despesas de transporte, guarda, beneficiação e anúncios;
- b) A parte para o achador, que será um terço do valor da mercadoria, quando se tratar de mercadorias achadas ou arrojadas ou caídas, salvo quando outra percentagem tenha sido fixada nos termos Código Aduaneiro, ou as despesas dos salários de assistência e salvação, quando se tratar de mercadorias salvas de naufrágios;
- c) Os direitos e demais imposições devidas.

2. A importância líquida entra em depósito, à ordem do Estado, para ser entregue ao dono das referidas mercadorias, devendo entrar como receita quando não seja reclamada no prazo de seis meses.

3. Quando as mercadorias forem distribuídas a serviços do Estado ou instituições de utilidade pública, compete a estes entregar na estância aduaneira a importância necessária para o pagamento dos encargos mencionados nas alíneas a) e b) do nº 1 deste artigo.

CAPÍTULO VII

DIVERSOS

ARTIGO 152.º

Inutilização ou distribuição de mercadorias a serviços do Estado e outras instituições

Nos casos em que haja de se proceder à inutilização ou à distribuição de mercadorias a serviços do Estado, municípios, organismos ou estabelecimentos de assistência, benemerência ou solidariedade social, e a instituições de utilidade pública, são lavrados termos com as formalidades legais, devendo ainda, nos casos de distribuição, cobrar-se recibo, que é junto ao processo.

ARTIGO 153.º

Obrigações no caso de distribuição de mercadorias

As entidades a quem as mercadorias forem distribuídas ficam sujeitas à obrigação de as destinarem única e diretamente aos seus fins, devendo a Direção-Geral das Alfândegas, para os devidos efeitos, ordenar que se averigüe do cumprimento desta obrigação.

ARTIGO 154.º

Notificações

1. As notificações a que se tiver de proceder serão feitas pessoalmente ou pelo correio com aviso de recepção ou por qualquer outro meio idóneo para o efeito.

2. Se a pessoa a notificar não for encontrada na sua residência e tiver advogado ou procurador constituído, a qualquer destes se fará a notificação; se não tiver advogado nem procurador constituído, a notificação é feita por edital afixado à porta da sua residência e por outro afixado no local onde correu o processo, passando-se certidão da afixação, que é junto aos autos e publicada num dos jornais nacionais de maior circulação.

PARTE V

CONTENCIOSO TÉCNICO ADUANEIRO

ARTIGO 155.º

Conselho Técnico Aduaneiro

Os litígios de carácter técnico, suscitadas no ato da verificação ou reverificação das mercadorias ou posteriormente ao seu desalfandegamento, relacionadas com a classificação pautal, origem e valor das mercadorias, são resolvidas por deliberação do Conselho Técnico Aduaneiro.

ARTIGO 156.º

Composição

O Conselho Técnico Aduaneiro tem a composição estabelecida na lei e os respetivos membros, à exceção do presidente, designam-se como vogais.

ARTIGO 157.º

Dever de colaboração

Os vogais aduaneiros, para além das incumbências que lhes são próprias como relatores de processos técnicos, devem colaborar com o Diretor-Geral das Alfândegas nas questões que este entender submeter-lhes.

ARTIGO 158.º

Deliberações

1. O Conselho Técnico Aduaneiro tem as sessões que forem convocadas pelo seu presidente.

2. O Conselho Técnico Aduaneiro pode funcionar e deliberar, desde que esteja presente a maioria absoluta dos seus membros.

3. As deliberações do conselho são tomadas com o voto favorável da maioria dos presentes, cabendo ao presidente voto de qualidade.

4. A redação da deliberação do conselho é feita, em harmonia com a discussão e votação que tiver prevalecido, por um relator, designado pelo seu presidente, de entre os vogais do dito Conselho.

5. A deliberação do conselho começa por um relatório, seguido da exposição dos fundamentos e termina pela decisão, devendo

ser assinada pelo presidente e por todos os vogais que intervieram na discussão e votação, incluindo os que discordaram da deliberação tomada por maioria.

ARTIGO 159.º

Regulamento do conselho técnico aduaneiro

O Conselho Técnico Aduaneiro aprova o seu próprio regulamento interno, que dispõe sobre os demais aspetos de sua organização e funcionamento.

ARTIGO 160.º

Homologação

As deliberações do Conselho Técnico Aduaneiro são homologadas por despacho do Ministro responsável pela área das finanças, devendo ser publicadas em Ordem de Serviço da Direção-Geral das Alfândegas.

ARTIGO 161.º

Momento da contestação

Quando, no momento da verificação das mercadorias, os serviços aduaneiros discordem dos elementos da declaração relativos à classificação pautal, origem, valor e, de uma forma geral, sobre quaisquer taxas ou impostos cuja cobrança esteja a cargo da administração aduaneira, e o declarante com tal atitude se não conforme, é organizado, por despacho do chefe da estância aduaneira, processo técnico de contestação.

ARTIGO 162.º

Comunicação

Instaurado o processo técnico de contestação, o chefe da estância aduaneira que tiver ordenado essa instauração, nos termos do artigo antecedente, comunicará de imediato o facto às demais estâncias aduaneiras e à Direção-Geral das Alfândegas.

ARTIGO 163.º

Auto inicial

1. O funcionário interveniente deve, no prazo de quarenta e oito (48) horas a contar da data do despacho produzido momento da contestação, lavrar auto inicial do processo técnico de contestação e promover a recolha das amostras necessárias.

2. O auto inicial, redigido em duplicado, é assinado pelo funcionário interveniente e pelo declarante, e deve conter os seguintes elementos:

- a) A identificação da declaração aduaneira, sua natureza, a estância aduaneira, os números e datas de registo;
- b) Os nomes e endereços dos donos ou consignatários das mercadorias e do seu representante;
- c) O nome e categoria do funcionário interveniente;
- d) A descrição da mercadoria em litígio;
- e) A classificação pautal, taxas, origem e valor atribuídos pelo declarante e pelos serviços;
- f) A enumeração das amostras extraídas, com a indicação de ser ou não pretendida a sua devolução.

3. Em caso de incumprimento do prazo fixado no n.º 1, cabe ao declarante lavrar uma participação dirigida ao Diretor-Geral das Alfândegas, que impulsionará a tramitação do processo técnico de contestação nos termos do presente diploma.

ARTIGO 164.º

Nota justificativa

No prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da elaboração do auto inicial, o funcionário aduaneiro interveniente deve apresentar nota justificativa da sua discordância quanto aos elementos da declaração.

ARTIGO 165.º

Resposta do declarante

Nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao termo do prazo estabelecido no artigo anterior, deve o declarante apresentar a declaração de concordância com a posição assumida pela administração aduaneira ou documento fundamentado de contestação àquela posição.

ARTIGO 166.º

Elementos complementares

Tanto a nota justificativa como a contestação podem fazer-se acompanhar de cópia de faturas, de certificados de origem, de relatório de análises ou quaisquer outros elementos relativos às mercadorias.

ARTIGO 167.º

Efeitos da declaração ou da falta de contestação

O processo é considerado findo, ultimando-se o despacho, quando o declarante venha a juntar aos autos a declaração de concordância ou quando não apresente contestação.

Artigo 168.º

Amostras

1. Por cada processo técnico de contestação são, sempre que possível, retirados 3 (três) amostras das mercadorias em litígio, as quais são seladas e rubricadas pelo declarante e pelo funcionário interveniente.

2. A estância aduaneira onde se suscitou a contestação conserva uma amostra e envia as restantes à Direção-Geral das Alfândegas, acompanhadas do respetivo processo.

3. As amostras excessivamente pesadas ou incómodas ficam na estância aduaneira onde se originou o litígio, à ordem do Diretor Geral das Alfândegas.

4. Quando não for possível retirar amostras, os serviços aduaneiros podem aceitar planos, desenhos, modelos, fotografias, memórias descritivas ou quaisquer outros documentos que permitam identificar as mercadorias em litígio, os quais devem ser selados e rubricados por ambas as partes.

Artigo 169.º

Remessa do processo

Logo que a contestação seja recebida, o processo é registado na casa fiscal respetiva e remetido à Direção-Geral das Alfândegas.

Artigo 170.º

Exame sumário do processo

Depois de um exame sumário dos autos, o Diretor-Geral das Alfândegas pode ordenar o prosseguimento do processo ou o seu arquivamento por, neste caso, considerar o Conselho incompetente em razão da matéria, do valor ou manifestamente infundadas as razões aduzidas na nota justificativa.

ARTIGO 171.º

Decisão do Diretor-Geral das Alfândegas e seus efeitos

1. Se ordenado o prosseguimento do processo, é este remetido ao Conselho Técnico Aduaneiro.

2. A decisão do Diretor-Geral das Alfândegas, prevista na parte final do artigo anterior, deve ser fundamentada e notificada ao declarante, sendo o processo devolvido à estância aduaneira de procedência, para ulitimação do despacho.

ARTIGO 172.º

Tramitação do processo

1. Recebidos no conselho, os processos são registados e distribuídos sequencialmente pelos vogais aduaneiros para efeitos de elaboração dos relatórios preliminares.

2. O vogal relator e o Conselho podem solicitar elementos adicionais, incluindo análises, que se mostrarem necessárias a uma completa instrução do processo.

3. O relatório é, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da recepção dos elementos adicionais referidos no número anterior, apresentado ao Diretor-Geral das Alfândegas que ordena a sua junção ao processo e vista aos outros vogais.

4. Os vogais devem devolver o processo à secretaria do conselho no prazo de 3 (três) dias a contar da data em que o tiverem recebido.

5. Obtidos os vistos, é o processo apresentado ao presidente que convoca o conselho com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data fixada para a reunião.

6. Aos donos ou consignatários das mercadorias, por si ou através de seus representantes, funcionário aduaneiro interveniente, mediante pedido dirigido ao presidente do conselho, e formulado com a necessária antecedência, é facultado comparecer no início das sessões do conselho para exporem verbalmente as razões que julgam assistir-lhes, devendo retirar-se antes de iniciados os debates.

7. As deliberações do conselho, homologadas nos termos previstos no artigo 6º, são transmitidas às Alfândegas para notificação aos interessados e ulitimação dos despachos.

ARTIGO 173.º

Revisão das deliberações do conselho

Por razões devidamente fundamentadas, pode excepcionalmente, o Diretor-Geral das Alfândegas, ouvido o Conselho Técnico

Aduaneiro, propor ao Ministro responsável pela área das finanças a revisão de qualquer deliberação do Conselho, anteriormente homologada.

ARTIGO 174.º

Aplicabilidade das deliberações do conselho

As deliberações do conselho, depois de homologadas por despacho do ministro responsável pela área das finanças são obrigatoriamente aplicáveis pelos serviços aduaneiros, não somente aos casos a eles submetidos, mas também a todos os casos idênticos destes contemporâneos e aos casos que vierem a ocorrer a partir da data da homologação.

ARTIGO 175.º

Validade das deliberações do Conselho

As deliberações do Conselho, homologadas nos termos previstos neste diploma, são válidas até que sejam:

- a) Modificadas por outras deliberações proferidas pelo Conselho Técnico Aduaneiro, homologadas ou revistas pelo ministro responsável pela área das finanças.
- b) Anuladas por decisão proferida em recurso contencioso, com trânsito em julgado.

ARTIGO 176.º

Publicação das deliberações do conselho

As deliberações do Conselho, após homologação, são publicadas em Ordem de Serviço da Direção Geral das Alfândegas para conhecimento das partes e demais interessados.

ARTIGO 177.º

Recurso do ato de homologação das deliberações

Cabe recurso contencioso, nos termos da lei geral, do ato do membro do governo responsável pela área das finanças que homologue as deliberações do Conselho Técnico Aduaneiro.

ARTIGO 178.º

Levantamento das mercadorias

1. Desde que se disponha de todos os elementos necessários à apreciação do litígio, pode o contestante retirar das estâncias aduaneiras as mercadorias em contestação que não sejam de importação proibida, mediante garantia dos maiores direitos e outras imposições. Na hipótese de se presumir responsabilidade fiscal, a caução deve ainda abranger a importância julgada suficiente para garantir essa responsabilidade.

2. As mercadorias idênticas que estejam ou venham a estar submetidas a despacho, ficam sujeitas, na parte aplicável, ao disposto no número que antecede, se os interessados não preferirem aguardar a decisão final das instâncias competentes.

3. Para efeitos prescritos no n.º 2, deste artigo, a estância aduaneira onde se tenha suscitado a contestação, faz, de imediato, às demais casas fiscais a competente comunicação.

ARTIGO 179.º

Senha de presença

Os membros do conselho têm direito a senhas de presença por cada reunião em que participem, de montante a fixar por despacho do Diretor-Geral das Alfandegas.

ARTIGO 180.º

Despesas

As despesas com o transporte de amostras ou modelos, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, assim como as relativas a análises que houverem de efetuar-se para julgamento dos processos de contestação, são pagas pelo declarante.

ARTIGO 181.º

Divergências

Os litígios de caráter técnico, suscitadas no ato da verificação ou reverificação das mercadorias ou posteriormente ao seu desalfandegamento, relacionadas com a classificação pautal, origem e valor das mercadorias, são resolvidos por deliberação do Conselho Técnico Aduaneiro.

ARTIGO 182.º

Regime subsidiário

Em tudo quanto não estiver previsto neste observar-se-ão, na parte aplicável e com as devidas adaptações, os preceitos constantes do Contencioso Fiscal Aduaneiro e da legislação subsidiária respetiva.

ARTIGO 183.º

Remissões

Todas as remissões legais para disposições do Código Penal, do código de Processo Tributário, ou de legislação avulsa que tenham correspondência no presente regime consideram-se efetuadas para as suas disposições, salvo quando do contexto resulte interpretação diferente.

ARTIGO 184.º

Revogações

São revogados os artigos 72º a 107º do Código de Processo Tributário aprovado pelo Decreto nº 10/84, de 3 de março, o artigo 174º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/93, de 13 de outubro, o Decreto nº 33531, de 21 de fevereiro de 1944 – Contencioso Aduaneiro - e demais legislação em vigor relativa às matérias disciplinadas por esta lei.

ARTIGO 185.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor a partir da data da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Bissau, 15 de dezembro de 2021 – O Presidente da Assembleia Nacional Popular, **Cipriano Cassamá**.

Promulgado em 28 de março de 2022.

Publique-se:

O Presidente da República, General de Exército

e Comandante Supremo das Forças Armadas, **Umaro Sissoco Embaló**

LEI Nº 6/2022**Código do Imposto Especial de Consumo**

Exposição de Motivos

A aprovação de um novo Código do Imposto Especial de Consumo representa um passo necessário e importante na reforma da fiscalidade indireta nacional. O novo Código do IEC decorre, em primeira linha, da necessidade de adequar o direito interno guineense aos ditames das diretivas UEMOA na matéria, com vista à melhor integração fiscal da Região. Em segunda linha, o novo Código do IEC decorre da introdução do IVA e da necessidade de ajustar conceitos, regras e procedimentos, de modo a garantir uma aplicação coerente dos dois impostos. Enfim, a necessidade de aprovação de um novo Código do IEC decorre do tratamento muito incompleto que a lei em vigor fazia da matéria e da urgência em empregar a tributação seletiva dos consumos para mobilizar receita adicional para os cofres públicos.

O novo Código do IEC apresente uma estrutura relativamente simples. A circunstância de a generalidade dos bens sujeitos a imposto serem largamente importados e de serem limitados os casos de fabrico nacional permite manter um enquadramento mais simples do imposto do que aquele que encontramos noutros países da Região. Na Parte Geral fixam-se os elementos essenciais do imposto atendendo essencialmente à Diretiva UEMOA nº 03/98 e às respetivas atualizações, mantendo porém a técnica e terminologia que são tradicionais ao direito tributário nacional. Ainda que a preocupação central na concepção do Código do IEC tenha sido a de aproximar a lei nacional, tanto quanto possível, das diretivas UEMOA que regem estes impostos, não se pode ignorar que as circunstâncias presentes do País obrigam a desvios pontuais, decorrentes da capacidade limitada da Administração Tributária e da necessidade de proteger a base tributável, prevenindo a fraude e a evasão. Desvios pontuais que encontramos, de resto, na generalidade dos estados-membros da UEMOA e que não poem em causa os objetivos da harmonização fiscal no contexto da Região.

Na estruturação do novo Imposto Especial de Consumo descobrem-se três inovações essenciais. A primeira está na racionalização da base de incidência, que é reconduzida a quatro categorias apenas de produtos tributáveis: os automóveis, os produtos petrolíferos, os refrigerantes e bebidas alcoólicas e os tabacos manufacturados. Limita-se, assim, o conjunto dos produtos sujeitos a tributação especial, concentrando o IEC nos produtos que são capazes de gerar receita significativa e aos quais estão associados custos de natureza ambiental ou de saúde pública. A segunda inovação está na introdução genérica de taxas específicas a par das taxas ad valorem, operando como um mecanismo de tributação mínima. Esta novidade é indispensável à proteção da receita e ao combate à fraude e, não assentando embora nas diretivas UEMOA, que reservam a tributação específica aos produtos petrolíferos, constitui prática

adotada pontualmente por vários estados-membros. A terceira inovação está na revisão das taxas aplicáveis, que se vinham mantendo em valores muito baixos, por vezes nos mínimos que as diretivas UEMOA permitem, o que mal se justifica tendo em conta o custo social dos produtos tributáveis e a necessidade de mobilizar receita.

O Código do IEC compreende obrigações acessórias que se limitam ao indispensável ao controlo do imposto no plano interno. A aprovação da Lei Geral Tributária e do Regime Geral das Infracções Tributárias permite, de resto, que em matéria de procedimento, garantias e infracções se enquadre o IEC por simples remissão, tal como sucede com o IVA. Sem dúvida, que a introdução no RGIT das novas infracções, da introdução fraudulenta no consumo e da introdução irregular no consumo permitirão prevenir e reprimir de modo mais eficaz a fraude que muitas vezes rodeia impostos seletivos sobre o consumo como este.

Assim,

Nos termos da alínea e), do n.º 1 e do 2, do artigo 100.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia Nacional Popular a seguinte proposta de lei para ser aprovada como lei:

CÓDIGO DO IMPOSTO ESPECIAL DE CONSUMO**CAPÍTULO I
PARTE GERAL****SECÇÃO I
INCIDÊNCIA****ARTIGO 1.º
Âmbito**

1. O Imposto Especial de Consumo constitui um imposto harmonizado sobre o consumo, incidente sobre produtos determinados.

2. As regras do presente Código devem ser interpretadas em conformidade com as directivas UEMOA que harmonizam os impostos especiais de consumo.

ARTIGO 2.º**Incidência objetiva**

O Imposto Especial de Consumo incide sobre os seguintes bens, produzidos ou importados no território nacional, tal como definidos na tabela anexa, parte integrante do presente Código.

ARTIGO 3.º**Incidência subjetiva**

1. É sujeito passivo do Imposto Especial de Consumo toda a pessoa singular ou colectiva que proceda à produção ou importação dos produtos tributáveis em território nacional.

2. São ainda sujeito passivo do imposto as pessoas que, de modo irregular ou fraudulento, procedam à introdução de produtos tributáveis no consumo, bem como aqueles que detenham, vendam ou usem produtos tributáveis introduzidos no consumo desse modo.

3. Quando vários devedores respondam pela mesma dívida de imposto, todos ficam obrigados ao pagamento dessa dívida a título solidário.

4. Presume-se produtor o detentor, a qualquer título, das instalações de produção.

ARTIGO 4.º

Facto gerador e exigibilidade

1. O imposto é devido e torna-se exigível no momento da produção ou da importação em território nacional dos produtos tributáveis.

2. Constitui ainda facto gerador do imposto a introdução no consumo dos produtos tributáveis por qualquer meio irregular ou fraudulento, bem como a sua detenção, venda ou utilização nos termos previstos pelo n.º 2, do artigo 3.º.

3. Entende-se por:

- a) "Produção": o processo de fabrico através do qual se obtenham os produtos tributáveis, considerando-se a produção concluída logo que os produtos reúnam as condições normais para a respectiva comercialização;
- b) "Importação": a operação como tal qualificada pela legislação aduaneira;
- c) "Introdução no consumo": a colocação dos produtos tributáveis em mercado nas suas condições normais de comercialização.
- d) Quando, à entrada em território nacional, os produtos tributáveis forem sujeitos a regime aduaneiro suspensivo, o imposto torna-se exigível apenas no momento em que os produtos deixem de estar abrangidos pelo mesmo.

4. Quando não seja possível determinar com exatidão o momento em que ocorreram os factos previstos no n.º 2 do artigo 3.º, o imposto torna-se exigível no momento da constatação desses factos pela Administração Tributária.

ARTIGO 5.º

Isenções

Está vedada a atribuição por via administrativa de isenções diferentes das que são previstas no presente Código.

ARTIGO 6.º

Base tributável

1. A base tributável do Imposto Especial de Consumo é composta:

- a) No tocante a automóveis, refrigerantes e bebidas alcoólicas e tabacos manufacturados, por elemento *ad valorem* e elemento específico, a articular nos termos do artigo seguinte;
- b) No tocante aos produtos petrolíferos, por elemento específico.

2. O valor tributável para efeitos do Imposto Especial de Consumo é o seguinte:

a) Em caso de produção, o preço de venda à saída da unidade de produção, segundo as condições normais de comercialização ou, não sendo este conhecido ou determinável, o valor normal dos bens, sempre com exclusão do IVA;

b) Em caso de importação, o valor aduaneiro tal como determinado pela legislação aduaneira, acrescido de direitos e taxas devidos na importação e excluído o IVA;

c) Em caso de introdução irregular ou fraudulenta no consumo, o valor normal dos bens.

3. Entende-se como valor normal de um bem o preço que um adquirente ou destinatário, no estágio de comercialização em que é efetuada a operação e em condições normais de concorrência, teria de pagar a um fornecedor independente, no tempo e lugar em que é efectuada a operação ou no tempo e lugar mais próximos para a sua obtenção.

ARTIGO 7.º

Taxas

1. As taxas do Imposto Especial de Consumo são as constantes da tabela anexa ao presente Código.

2. Sempre que a tabela anexa preveja uma tributação simultaneamente de base *ad valorem* e base específica, a aplicação do elemento específico só tem lugar quando dela resulte imposto superior ao que resulta da aplicação do elemento *ad valorem*.

3. As taxas de imposto a aplicar são as que estiverem em vigor na data da exigibilidade.

SEÇÃO II

LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

ARTIGO 8.º

Liquidação

1. O Imposto Especial de Consumo incidente sobre bens produzidos em território nacional é liquidado pelo sujeito passivo, com base em declaração própria, a entregar junto da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos nos termos do artigo seguinte.

2. O Imposto Especial de Consumo incidente sobre bens importados é liquidado pela Direcção-Geral das Alfândegas, com base na declaração aduaneira de importação.

3. O imposto devido nos casos a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º é liquidado administrativamente pela Direcção-Geral que apure a ocorrência, e sem prejuízo da aplicação das sanções a que haja lugar.

ARTIGO 9.º

Declaração de imposto

1. A declaração de imposto a que se refere o n.º 1 do artigo anterior é entregue junto da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos até ao último dia útil do mês seguinte àquele em que o imposto se torne exigível.

2. A declaração de imposto é feita em formulário oficial, a aprovar por despacho do ministro responsável para a área das

finanças, compreendendo todos os elementos necessários ao cálculo do imposto, nomeadamente a quantidade dos produtos tributáveis, o seu valor, as datas do facto gerador e exigibilidade do imposto e deve mencionar todo o imposto a pagar relativo ao mês anterior.

ARTIGO 10.º

Pagamento

O imposto deve ser pago nos seguintes prazos:

- a) Nos casos a que se refere o nº 1 do artigo 8º, até ao último dia útil do mês seguinte àquele em que o imposto se torne exigível, juntamente com a declaração respetiva;
- b) Nos casos a que se refere o nº 2 do artigo 8º, no prazo fixado pela lei aduaneira;
- c) Nos casos a que se refere o nº 3 do artigo 8º, no prazo de 30 dias após notificação da liquidação.

ARTIGO 11.º

Apreensão e abandono

1. A obrigação tributária extingue-se sempre que, em consequência de uma infração, ocorra a apreensão de produtos e estes sejam abandonados, declarados perdidos ou, no caso de produtos de utilização condicionada, estes não possam ser restituídos ao seu proprietário, por não estarem preenchidas as condições exigidas por lei para a sua utilização.

2. Os custos e encargos inerentes ao depósito, à inutilização ou à venda, incluindo análises e estudos, dos produtos apreendidos, abandonados ou declarados perdidos, são da responsabilidade das pessoas singulares ou colectivas que detivessem os referidos produtos.

ARTIGO 12.º

Perdas por caso fortuito ou de força maior

1. Não são tributáveis as perdas devidas a caso fortuito ou de força maior, ocorridas findo o processo de produção e antes do termo do prazo de pagamento do respectivo imposto, desde que não tenha havido negligência grave e sejam comunicadas à autoridade aduaneira, para efeitos de confirmação, até ao termo do dia útil seguinte ao da sua ocorrência.

2. Para efeitos do número anterior, deve ser feita prova suficiente da perda irreparável dos produtos junto dos serviços da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

ARTIGO 13.º

Inutilização sob controlo administrativo

Não estão sujeitos ao pagamento do imposto os produtos voluntariamente inutilizados pelo produtor, antes do termo do prazo de pagamento do respectivo imposto, mediante autorização e sob controlo da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

ARTIGO 14.º

Obrigações acessórias dos produtores

1. Os produtores que se dediquem ao fabrico de produtos sujeitos a Imposto Especial de Consumo ficam sujeitos às seguintes obrigações acessórias:

- a) Manter atualizada uma contabilidade das existências em sistema de inventário permanente, com indicação de todos os elementos relevantes para o cálculo do imposto;
- b) Prestar-se às acções inspectivas determinadas pela Administração Tributária.

2. As acções inspetivas a que se refere o número anterior estão a cargo dos serviços competentes da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

CAPÍTULO II

PARTE ESPECIAL

ARTIGO 15.º

Automóveis

1. Estão sujeitos a imposto os automóveis de passageiros previstos na tabela anexa ao presente código.

2. A base tributável é constituída pelo valor dos automóveis, sem prejuízo da aplicação de tributação mínima de base específica.

3. Está isenta de imposto a importação de veículos automóveis por missões diplomáticas, consulares e organismos internacionais, nos estritos termos previstos pela Lei nº 2/95, de 24 de maio.

4. A isenção prevista no número anterior está sujeita a reconhecimento por parte do Director-Geral das Contribuições e Impostos e, no tocante às missões diplomáticas e consulares, é limitada à importação de um veículo automóvel em cada período de três anos.

ARTIGO 16.º

Produtos petrolíferos

1. Estão sujeitos a imposto os produtos petrolíferos previstos na tabela anexa ao presente Código.

2. A base tributável é de natureza exclusivamente específica, sendo formada pela quantidade dos produtos tributáveis, expressa em litro ou quilograma.

3. A produção ou importação de produtos petrolíferos não beneficia de qualquer isenção.

ARTIGO 17.º

Refrigerantes e bebidas alcoólicas

1. Estão sujeitos a imposto os refrigerantes e bebidas alcoólicas, previstos na tabela anexa ao presente código.

2. A base tributável é constituída pelo valor dos refrigerantes e bebidas alcoólicas, sem prejuízo da aplicação de tributação mínima de base específica.

3. Está isenta de imposto a importação de bebidas alcoólicas que integrem a bagagem pessoal de viajantes, nos estritos termos previstos pela Lei nº 2/95, de 24 de maio.

ARTIGO 18.º

Armas e munições

1. Estão sujeitos a imposto as armas e munições previstos na tabela anexa ao presente código.

2. A base tributável é constituída pelo valor das armas e munições, sem prejuízo da aplicação de tributação mínima de base específica.

3. Poderão estar isentas de imposto a importação das armas e munições desde que sejam autorizadas por ministro competente para a área das finanças.

ARTIGO 19.º

Produtos de perfumaria

1. Estão sujeitos a imposto os produtos de perfumaria previstos na tabela anexa ao presente Código.

2. A base tributável é constituída pelo valor dos produtos de perfumaria, sem prejuízo da aplicação de tributação mínima de base específica.

3. Está isenta de imposto a importação de produtos de perfumaria que integrem a bagagem pessoal de viajantes, nos estritos termos previstos pela Lei nº 2/95, de 24 de maio.

ARTIGO 20.º

Pólvoras, explosivos e artigos de pirotecnia

1. Estão sujeitos a imposto pólvoras, explosivos e artigos de pirotecnia previstos na tabela anexa ao presente código.

2. A base tributável é constituída pelo valor das pólvoras, explosivos e artigos de pirotecnia, sem prejuízo da aplicação de tributação mínima de base específica.

3. Poderão estar isentas de imposto a importação das Pólvoras, explosivos e artigos de pirotecnia desde que sejam autorizadas por ministro competente para a área das finanças.

ARTIGO 21.º

Lingotes de ouro e pedras preciosas

1. Estão sujeitos a imposto lingotes de ouro e pedras preciosas previstos na tabela anexa ao presente código.

2. A base tributável é constituída pelo valor de lingotes de ouro e pedras preciosas, sem prejuízo da aplicação de tributação mínima de base específica.

3. Está isenta de imposto a importação de lingotes de ouro e pedras preciosas que integrem a bagagem pessoal de viajantes, nos estritos termos previstos pela Lei nº 2/95, de 24 de maio.

ARTIGO 22.º

Sacos plásticos

Estão sujeitos a imposto sacos plásticos previstos na tabela anexa ao presente Código.

A base tributável é constituída pelo valor de sacos plásticos, sem prejuízo da aplicação de tributação mínima de base específica.

ARTIGO 23.º

Café e chá

1. Estão sujeitos a imposto café e chá previstos na tabela anexa ao presente código.

2. A base tributável é constituída pelo valor de café e chá, sem prejuízo da aplicação de tributação mínima de base específica.

3. Está isenta de imposto a importação de lingotes de café e chá que integrem a bagagem pessoal de viajantes, nos estritos termos previstos pela Lei nº 2/95, de 24 de maio.

ARTIGO 24.º

Tabacos manufacturados

1. Estão sujeitos a imposto os produtos dos tabacos manufacturados previstos na tabela anexa ao presente Código.

2. A base tributável é constituída pelo valor dos produtos dos tabacos manufacturados, sem prejuízo da aplicação de tributação mínima de base específica.

3. Está isenta de imposto a importação de produtos dos tabacos manufacturados que integrem a bagagem pessoal de viajantes, nos estritos termos previstos pela Lei nº 2/95, de 24 de maio.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 25.º

Garantias

Aos sujeitos passivos do Imposto Especial de Consumo aproveitam todas as garantias genericamente previstas na Lei Geral Tributária.

ARTIGO 26.º

Infrações

A violação ao disposto no presente Código é cominada com as sanções genericamente previstas no Regime Geral das Infrações Tributárias.

ARTIGO 27.º

Regulamentação

O ministro responsável das finanças aprovará, por meio de despacho, toda a regulamentação que se afigure necessária à boa aplicação do presente código.

ARTIGO 28.º

Remissões

Todas as remissões para disposições da Lei nº15/97, de 31 de Março, que tenham correspondência no presente Código consideram-se efectuadas para as suas disposições, salvo quando do contexto resulte interpretação diferente.

ARTIGO 29.º
Revogações

1. É revogada a Lei nº15/97, de 31 de Março, bem como a demais legislação em vigor relativa às matérias disciplinadas pelo Código do IEC.

2. São revogadas todas as isenções de IEC que não sejam expressamente salvaguardadas pelo presente Código, nomeadamente as que respeitem a automóveis e produtos petrolíferos, qualquer que seja a natureza da entidade beneficiária ou respectivo fundamento legal.

ARTIGO 30.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor a partir da data da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Bissau, 15 de dezembro de 2021 – O Presidente da Assembleia Nacional Popular, **Cipriano Cassamá**.

Promulgado em 28 de março de 2022.

Publique-se:

O Presidente da República, General de Exército e Comandante Supremo das Forças Armadas, **Umaro Sissoco Embaló**.

ANEXO

Tabela do Imposto Especial de Consumo

Produtos	Código Pautal		Taxa Ad Valorem (%)	Taxa Específica
	Classificação CCA	Classificação S.H.		
1. Viaturas				
- Automóveis para transporte de pessoas até 2000 cm ³ de cilindrada	8702.01 8702.07 a e 8702.30	8703210000 8703221100/1900 8703222110/2990 8703231100/1900 8703232110/2990 8703311100/1900 8703312110/2990 8703321100/1900 8703322110/2990 8703900010/0090	10	FCFA 750.000/viatura
- Automóveis para transporte de pessoas superior a 2000 cm ³ de cilindrada	8702.10 8702.12 a e 8702.30	8703231100/1900 8703232110/2990 8703241100/1900 8703242110/2990 8703321100/1900 8703322110/2990 8703331100/1900 8703332110/2190 8703900010/0090	10	FCFA 1.500.000/viatura

10. Automoveis ligeiros			0	FCFA 150.000/viatura
	870321..870322.. 870323..870324.. 870331..870331 870332...870333 870390			
3. Refrigerantes e bebidas Alcoólicas				
- Água mineral gasosa	2201.70	2201100090	15	FCFA 275/1
- Limonadas	220210	2202100000	15	FCFA 275/1
- Água gasosa aromatizada	2202.20	2202900000	15	FCFA 275/1
- Bebidas açucaradas	220230	2202900000	15	FCFA 275/1
- Bebidas à base de leite e chocolate	2202.40	2202900000	15	FCFA 275/1
- Refrigerantes e águas gasosas não especificadas	2202.90	2202900000	15	FCFA 275/1

- Cervejas	2203.10 2203.90 a	2203001000 2203009000 2206001000 2206009000	30	FCFA 500/1
- Champanhe	2205.10	2204100000	35	FCFA 1500/1
- Espumantes espumosos e	2205.20	2204100000	35	FCFA 1500/1
- Vinho Comum	2205.30 a 2205.50	2204210000 a 2204290000	35	FCFA 500/1
- Vinhos Licorosos	2205.60	220421/29.0000	50	FCFA 3000/1
- Vermutes	220610/20	220510/90.0000	50	FCFA 3000/1
- Outros Vinhos	220610/20	220510/90.000	50	FCFA 3000/1
- Whisky	220915	2208300000	50	FCFA 5000/1
- Brandy	2209.20	2208200000	50	FCFA 5000/1
- Outras aguardentes vinculas	2209.25	2208200000	50	FCFA 5000/1
- Rum	2209.30	2208400000	50	FCFA 5000/1
- Aguardente melaço e cana sacarina c	220935	2208400000	50	FCFA 5000/1
- Gin	220940	2208500000	50	FCFA 5000/1

- Genebra	220945	2208500000	50	FCFA 5000/1
- Vodka	220955	2208600000	50	FCFA 5000/1
- Outras aguardentes	2209.60	2208900000	50	FCFA 5000/1
- Licor de hortelã pimenta	2209.70	2208700000	50	FCFA 5000/1
- Outros licores e bebidas espirituosas	2209.80	2208700000	50	FCFA 5000/1
- Bebidas alcoólicas não especificadas	2209.90	2208900000	50	FCFA 5000/1
4. Tabacos				
- Charutos e cigarrilhas	2402.10	240210/900000	65	FCFA 3000/20 unid.
- Cigarros	2402.10 2402.30	a 2402200000 c 2402900000	65	FCFA 650/20 unid.
-Café	0901		5	0
-Chá	0902		5	0
-Perfumarias e produtos cosméticos			15	0
-Armas e munições	9302...9303...9304. ...9305...930621... 930629...930630		40	FCFA 10.000/unid

-Sacos Plásticos	392321/29		10	0
-Pólvoras, explosivos e artigos de pirotecnia			25	0
-Lingotes de Ouro			10	
-Pedras preciosas			10	